

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0045/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0045/2003 DE 23/02/03

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

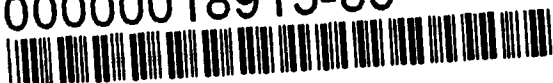
E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MUTILAÇÃO EM ANIMAIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:49:03

00000018913-83



ARQUIVADO EM 10/01/2005

Viviane
VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 45 de 03

Assessoria Cibernética e Documentação
Tel. (011) 3364-1235

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 25 FEV 2003

Constituição, Justiça
Política e Meio Ambiente
Saúde, Trabalho, Mulheres
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - 2003
01-0045/2003

Dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, qualquer tipo de mutilação de animais, incluindo-se nessa proibição toda e qualquer intervenção cirúrgica desnecessária.

Art.2º Os infratores desta lei estarão sujeitos à multa de R\$500,00 (quinhentos reais), que será dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

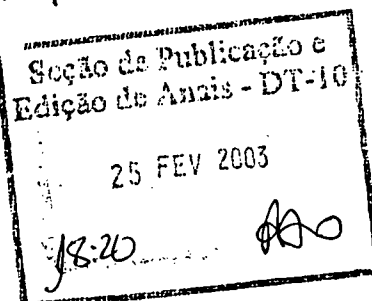
Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

RUBENS CALVO

Vereador

Proj005-02- Mutilação em animais



-18-fev-2003-17:09-005342

CTSP - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(12) unidade(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 223 e folha de informação sob nº
04 27/03/03 a Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	445	de 03
Adm. Cicone, Pres. Parlamentar		
SE 100		

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade evitar que, principalmente, os animais domésticos, ou seja, aqueles que vivem próximos ao homem, sofram mutilações, a exemplo da reportagem que acompanhamos nos últimos dias, na imprensa escrita e televisionada, em que algumas pessoas andam realizando intervenções cirúrgicas em cães para diminuir o latido. São práticas que não devem ser albergadas pela sociedade, pois estão em desconformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

A Carta da República, em seu art. 225, §1º, inciso VII, dispõe que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, dada a relevância da matéria, solicito o apoio dos meus nobres Pares para aprovação deste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 01-45

de 20

03 14 03

03

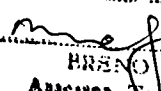
(a) Adelina

Ad

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-03-03

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

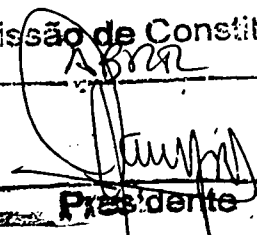
A Com. de Const. e Justiça
17 / 3 / 03

BRENO GANDELMAN
Assessor Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12.3.03 às 17 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador HUMBERTO MARQUES, digo Alcides Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de ABRIL de 2003


Presidente

5. O Conselho Municipal de Educação
poderá, em caráter excepcional,
determinar a suspensão de

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 24 de 2003

Em 06 de 11 de 2003

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1575/2003

Folha nº 04 do
Processo nº 045/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI N. 45/03.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa proibir, no Município de São Paulo, qualquer tipo de mutilação de animais, incluindo-se nessa proibição toda e qualquer intervenção cirúrgica desnecessária.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, de acordo com a Constituição Federal, art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações ("caput"), protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade (inciso VII).

A Lei Federal nº 9.605/98, por sua vez, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao tratar dos crimes contra a fauna, apenou com detenção e multa a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A Constituição Federal, por seu turno, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria, protegendo a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos (arts. 180 e 188, "caput") e, em seu art. 160, II e III, ao cuidar do exercício da atividade econômica, que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fixar condições de funcionamento e fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

A Lei Municipal nº 10.309/87, que disciplina o controle de populações animais, bem como a prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, dispõe sobre a apreensão de animais submetidos a maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento (art. 9º, III e IV).

17 - RELCOM
17-1460/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do
Processo nº 045.103
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Pode o Município, assim, fiscalizar, regulamentar e fixar condições de funcionamento para o exercício de atividades relacionadas aos animais, coibindo atos de crueldade para com os mesmos, com fundamento na competência municipal para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente, sobre o exercício de atividades econômicas, bem como no poder de polícia municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Comissão de Constituição e Justiça, em 22.10.03

RELATOR

(contrário)

(absente)

Oliver

Amador

Amador

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/11/03
página 61 colunas 3 e 4
conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 11/11/03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 11/11/03 às 18:00 h

[assinatura]
NATÁLIA MASSACO KOGA
Assistente de Chefe Técnica
RE 11.000

AO NOBRE VEREADOR *Ricardo MONTAÑO*
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana
e Meio Ambiente

21/11/2003
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data copias para informação documento, rubricado sob
folha n. 6 104/07/05

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº PL 45 de 03 04 01 05 (a) 6
Papel para informação, rubricado como folha nº

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04.01.05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

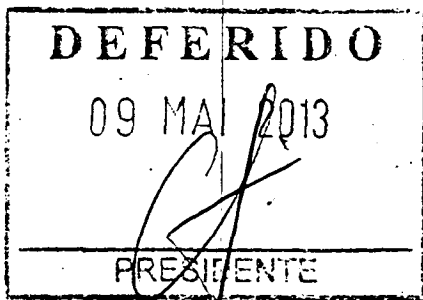
SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 06 fls.

Arquivado em 10.01.2005

O Func.º [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 7 do Processo
nº 01-45 de
2003

Elcio L.S.
Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07	PL 560/06
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06	PL 236/06
PL 258/04	PL 253/04	PL 029/04	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04	PL 906/03	PL 830/03	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03	PL 474/03	PL 455/03	PL 411/03	PL 045/03
PR 033/03	PR 008/03	PL 751/02	PL 712/02	PL 654/02
PL 653/02	PL 555/02	PL 535/02	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02	PL 400/02	PL 329/02	PL 318/02	PR 029/02
PR 020/02	PR 019/02	PR 018/02	PLO 012/02	PL 011/02
PL 001/02	PL 678/01	PL 671/01	PL 666/01	PL 636/01
PL 590/01	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013

Vereador Ricardo Nunes

13- 00593/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 8

do processo nº

01-45

de 20

03

16

05

13

(a)

Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16/05/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

2015 123

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

21/05/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP. 12

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA
SETOR DE PESQUISA E APOIO DE AVALIAÇÃO

EM 21/5/13 AS 18
POR 12740

SOLTA: 04/11/14 AS: 13:15h ASS: M^e/Yesel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta ordem, ^{2º} rubricados sob
Folhas de n^ºs 09 a 63 em 04/11/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0043 de 20 03
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0045/03

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, alterada pela Lei 12.634, de 06 de maio de 1998, pela Lei 13.295, de 14 de janeiro de 2002;

- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. Alterada pela Lei nº 13.531, de 14 de março de 2003, pela Lei nº 14.262, de 24 de janeiro de 2007 e pela Lei nº 14.498, de 13 de setembro de 2007;

- Lei Municipal nº 13.295, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a expressão "a câmara de gás", anteriormente vetada pelo executivo, foi promulgada e sancionada pela Câmara;

- Lei municipal nº 13.531, de 14 de março de 2003, que dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao § 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001;

- Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002;

- Lei Municipal nº 13.943, de 29 de dezembro de 2004, que proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino;

- Lei Municipal nº 14.262, de 24 de janeiro de 2007, que altera os artigos 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/2001, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.498, de 13 de setembro de 2007, que altera a redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.023, de 6 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos;

- PL nº 0676/96, que institui a unidade móvel para atividades de controle e proteção Animal - UMECA, e dá outras providências;

- PL nº 0284/98, que altera a redação do caput da Lei nº 11.359, de 17 de maio de 1993;

- PL nº 0024/99, que dispõe sobre a introdução de § único no artigo 12 da Lei nº 10.309, de 24 de abril de 1987, e dá outras providências;

*Substituto ao PL 251/09
apresentado em Plenário, e
Congresso
Comissões*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0045 de 2003
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL nº 0543/06, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de um crematório para animais, especialmente animais domésticos como cães e gatos, e dá outras providências;
- PL nº 0260/07, que cria em cada Subprefeitura do Município de São Paulo o CAVET – Centro de Atendimento Veterinário, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0131/09, que dispõe sobre a criação do “Grupo de Atendimento Emergencial para Animais Silvestres de Vida Livre – GAES” no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0133/09, que dispõe sobre a criação do “fundo municipal de bem-estar animal e saúde pública – FAN”;
- PL nº 0251/09, que institui o programa municipal de proteção e bem-estar de cães e gatos – PROBEM e cria Núcleo de Proteção e Bem-Estar de cães e gatos;
- PL nº 0227/10, que dispõe sobre o atendimento aos animais doentes, abandonados ou de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários particulares ou não, mantidos por estabelecimento de ensino superior;
- PL nº 0318/12, que dispõe sobre a Instituição de Programa e Criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico Veterinário, e dá outras providências;
- PL nº 0519/12, que institui o Serviço de Hotel Veterinário Público Municipal para Animais, e fixa outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme despacho de folha 01.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 10309

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;

Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. (ver documento)Notas complet.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituido, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os Incisos II e III do art. 3º desta Lei.; (ver documento)Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, no ato do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em locais públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1933 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo deverão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não apresentarem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for considerada praticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, entender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos eqüinos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 2.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais disposições pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições

M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ções de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vitória técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qual quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 3º - item VI - Leia-se como segue e não como constou:
..... as baratas, as moscas, os pernilongos,
No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:
..... a mantê-los permanentemente isentos de

Base de dados : legis

Pesquisa : 13131 AND 2001

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complet.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saúde Animal. Art. 4º - O referido programa será desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; (ver documento)Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; (ver documento)Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. (ver documento)[Back]

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001
(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

- § 1º - (VETADO)
§ 2º - (VETADO)
§ 3º - (VETADO)
§ 4º - (VETADO)
§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das cartelas de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;
c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;
- II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;
- III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.
Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO)
- g) (VETADO)
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - Multa em dobro;

II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001:

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.

(Projeto de Lei 116/00)

(Vereador Roberto Tripoli)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 18 -

§ 4º -comprovações de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),...

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 30 -

a)sofrimento.....

b)assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c)

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios; bem como.....

e)

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de 2001.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Base de dados : legis

Pesquisa : 13295

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.295 14/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o paragrafo unico do artigo 12 da Lei nº 10.309, de 1987.

Projeto: Projeto de Lei Nº 177/2000 (ver documento)

Autor(es): Salim Curiati

Notas: - A expressao "camara de gas", anteriormente vetada pelo Executivo, foi promulgada e sancionada pela Camara.

Legislação explicativa: Lei nº 10.309/1987 - Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Sao Paulo. (ver documento)

[Back]



LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.295 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 177/00)
(VEREADOR SALIM CURIATI - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

"Parágrafo único -e câmara de gás,"

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 09 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Base de dados : legis

Pesquisa : 13531 AND 2003

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.531 14/03/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao paragrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

Projeto: Projeto de Lei Nº 37/2002 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Eutanásia."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

1	1	1	1	1	1
2	2	2	2	2	2
3	3	3	3	3	3
4	4	4	4	4	4
5	5	5	5	5	5
6	6	6	6	6	6
7	7	7	7	7	7
8	8	8	8	8	8
9	9	9	9	9	9
10	10	10	10	10	10
11	11	11	11	11	11
12	12	12	12	12	12
13	13	13	13	13	13
14	14	14	14	14	14
15	15	15	15	15	15
16	16	16	16	16	16
17	17	17	17	17	17
18	18	18	18	18	18
19	19	19	19	19	19
20	20	20	20	20	20
21	21	21	21	21	21
22	22	22	22	22	22
23	23	23	23	23	23
24	24	24	24	24	24
25	25	25	25	25	25
26	26	26	26	26	26
27	27	27	27	27	27
28	28	28	28	28	28
29	29	29	29	29	29
30	30	30	30	30	30
31	31	31	31	31	31
32	32	32	32	32	32
33	33	33	33	33	33
34	34	34	34	34	34
35	35	35	35	35	35
36	36	36	36	36	36
37	37	37	37	37	37
38	38	38	38	38	38
39	39	39	39	39	39
40	40	40	40	40	40
41	41	41	41	41	41
42	42	42	42	42	42
43	43	43	43	43	43
44	44	44	44	44	44
45	45	45	45	45	45
46	46	46	46	46	46
47	47	47	47	47	47
48	48	48	48	48	48
49	49	49	49	49	49
50	50	50	50	50	50
51	51	51	51	51	51
52	52	52	52	52	52
53	53	53	53	53	53
54	54	54	54	54	54
55	55	55	55	55	55
56	56	56	56	56	56
57	57	57	57	57	57
58	58	58	58	58	58
59	59	59	59	59	59
60	60	60	60	60	60
61	61	61	61	61	61
62	62	62	62	62	62
63	63	63	63	63	63
64	64	64	64	64	64
65	65	65	65	65	65
66	66	66	66	66	66
67	67	67	67	67	67
68	68	68	68	68	68
69	69	69	69	69	69
70	70	70	70	70	70
71	71	71	71	71	71
72	72	72	72	72	72
73	73	73	73	73	73
74	74	74	74	74	74
75	75	75	75	75	75
76	76	76	76	76	76
77	77	77	77	77	77
78	78	78	78	78	78
79	79	79	79	79	79
80	80	80	80	80	80
81	81	81	81	81	81
82	82	82	82	82	82
83	83	83	83	83	83
84	84	84	84	84	84
85	85	85	85	85	85
86	86	86	86	86	86
87	87	87	87	87	87
88	88	88	88	88	88
89	89	89	89	89	89
90	90	90	90	90	90
91	91	91	91	91	91
92	92	92	92	92	92
93	93	93	93	93	93
94	94	94	94	94	94
95	95	95	95	95	95
96	96	96	96	96	96
97	97	97	97	97	97
98	98	98	98	98	98
99	99	99	99	99	99
100	100	100	100	100	100

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0045 de 2003
O funcionárioMarla José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **13767 AND 2004**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.767 21/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regula o Programa Saude Animal - PSA, instituido pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 811/2003 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - "Caput" do art. 3º, anteriormente vetado, foi promulgado no DOC de 21/05/2010.

[Back]

LEI Nº 13.767, DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 811/03, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002.

MARTA SUPICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002, passa a ser regulado por esta lei:

Art. 2º - O Programa Saúde Animal - PSA, do Centro de Controle de Zoonoses, tem como objetivos:

- I - o controle ético das populações de cães e gatos;
- II - a prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;
- III - a compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;
- IV - a difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;
- V - a prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;
- VI - a conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação.

Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 4º - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através da adoção de meios de difusão de informações, de caráter educativo, assim definidos:

- I - seminários, cursos e palestras;
- II - material audiovisual;
- III - material gráfico;
- IV - mídia em geral.

§ 1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo.

§ 2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará ainda os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade de domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus-tratos e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal.

Art. 5º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPICY; PREFEITA

LUIZ FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.767 DE 21 DE JANEIRO DE 2004

(PROJETO DE LEI Nº 811/03)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PV)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 3º Será promovido o controle ético das populações de cães e gatos, que consiste no controle de reprodução e educação para a posse responsável.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PUBLICADO DOC 21/05/2010, p. 83 c. 1-2

Base de dados : legis

Pesquisa : 13943 AND 2004

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.943 29/12/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 428/2003 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

[Back]

LEI 13.943 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

(PROJETO DE LEI 428/03)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PSDB)

Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O órgão responsável pelo controle de zoonoses no município de São Paulo fica proibido de fornecer animais capturados nas ruas da cidade para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de janeiro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Marcos Antonio Silva.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	524	525	526	527	528	529	530	531	532	533	534	535	536	537	538	539	540	541	542	543	544	545	546	547	548	549	550	551	552	553	554	555	556	557	558	559	560	561	562	563	564	565	566	567	568	569	570	571	572	573	574	575	576	577	578	579	580	581	582	583	584	585	586	587	588	589	590	591	592	593	594	595	596	597	598	599	600	601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	614	615	616	617	618	619	620	621	622	623	624	625	626	627	628	629	630	631	632	633	634	635	636	637	638	639	640	641	642	643	644	645	646	647	648	649	650	651	652	653	654	655	656	657	658	659	660	661	662	663	664	665	666	667	668	669	670	671	672	673	674	675	676	677	678	679	680	681	682	683	684	685	686	687	688	689	690	691	692	693	694	695	696	697	698	699	700	701	702	703	704	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716	717	718	719	720	721	722	723	724	725	726	727	728	729	730	731	732	733	734	735	736	737	738	739	740	741	742	743	744	745	746	747	748	749	750	751	752	753	754	755	756	757	758	759	760	761	762	763	764	765	766	767	768	769	770	771	772	773	774	775	776	777	778	779	780	781	782	783	784	785	786	787	788	789	790	791	792	793	794	795	796	797	798	799	800	801	802	803	804	805	806	807	808	809	810	811	812	813	814	815	816	817	818	819	820	821	822	823	824	825	826	827	828	829	830	831	832	833	834	835	836	837	838	839	840	841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	854	855	856	857	858	859	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	874	875	876	877	878	879	880	881	882	883	884	885	886	887	888	889	890	891	892	893	894	895	896	897	898	899	900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	914	915	916	917	918	919	920	921	922	923	924	925	926	927	928	929	930	931	932	933	934	935	936	937	938	939	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	954	955	956	957	958	959	960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	970	971	972	973	974	975	976	977	978	979	980	981	982	983	984	985	986	987	988	989	990	991	992	993	994	995	996	997	998	999	1000
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	------

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0045 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14262 AND 2007

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.262 24/01/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 643/2006 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007. Assinada por CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal.

[illegible]

Base de dados : legis

Pesquisa : 14498 AND 2007

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.498 13/09/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2003 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 14.498, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 131/03, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

1	Assessoria	1	Assessoria	1	Assessoria
2	Assessoria	2	Assessoria	2	Assessoria
3	Assessoria	3	Assessoria	3	Assessoria
4	Assessoria	4	Assessoria	4	Assessoria
5	Assessoria	5	Assessoria	5	Assessoria
6	Assessoria	6	Assessoria	6	Assessoria
7	Assessoria	7	Assessoria	7	Assessoria
8	Assessoria	8	Assessoria	8	Assessoria
9	Assessoria	9	Assessoria	9	Assessoria
10	Assessoria	10	Assessoria	10	Assessoria
11	Assessoria	11	Assessoria	11	Assessoria
12	Assessoria	12	Assessoria	12	Assessoria
13	Assessoria	13	Assessoria	13	Assessoria
14	Assessoria	14	Assessoria	14	Assessoria
15	Assessoria	15	Assessoria	15	Assessoria
16	Assessoria	16	Assessoria	16	Assessoria
17	Assessoria	17	Assessoria	17	Assessoria
18	Assessoria	18	Assessoria	18	Assessoria
19	Assessoria	19	Assessoria	19	Assessoria
20	Assessoria	20	Assessoria	20	Assessoria
21	Assessoria	21	Assessoria	21	Assessoria
22	Assessoria	22	Assessoria	22	Assessoria
23	Assessoria	23	Assessoria	23	Assessoria
24	Assessoria	24	Assessoria	24	Assessoria
25	Assessoria	25	Assessoria	25	Assessoria
26	Assessoria	26	Assessoria	26	Assessoria
27	Assessoria	27	Assessoria	27	Assessoria
28	Assessoria	28	Assessoria	28	Assessoria
29	Assessoria	29	Assessoria	29	Assessoria
30	Assessoria	30	Assessoria	30	Assessoria
31	Assessoria	31	Assessoria	31	Assessoria
32	Assessoria	32	Assessoria	32	Assessoria
33	Assessoria	33	Assessoria	33	Assessoria
34	Assessoria	34	Assessoria	34	Assessoria
35	Assessoria	35	Assessoria	35	Assessoria
36	Assessoria	36	Assessoria	36	Assessoria
37	Assessoria	37	Assessoria	37	Assessoria
38	Assessoria	38	Assessoria	38	Assessoria
39	Assessoria	39	Assessoria	39	Assessoria
40	Assessoria	40	Assessoria	40	Assessoria
41	Assessoria	41	Assessoria	41	Assessoria
42	Assessoria	42	Assessoria	42	Assessoria
43	Assessoria	43	Assessoria	43	Assessoria
44	Assessoria	44	Assessoria	44	Assessoria
45	Assessoria	45	Assessoria	45	Assessoria
46	Assessoria	46	Assessoria	46	Assessoria
47	Assessoria	47	Assessoria	47	Assessoria
48	Assessoria	48	Assessoria	48	Assessoria
49	Assessoria	49	Assessoria	49	Assessoria
50	Assessoria	50	Assessoria	50	Assessoria
51	Assessoria	51	Assessoria	51	Assessoria
52	Assessoria	52	Assessoria	52	Assessoria
53	Assessoria	53	Assessoria	53	Assessoria
54	Assessoria	54	Assessoria	54	Assessoria
55	Assessoria	55	Assessoria	55	Assessoria
56	Assessoria	56	Assessoria	56	Assessoria
57	Assessoria	57	Assessoria	57	Assessoria
58	Assessoria	58	Assessoria	58	Assessoria
59	Assessoria	59	Assessoria	59	Assessoria
60	Assessoria	60	Assessoria	60	Assessoria
61	Assessoria	61	Assessoria	61	Assessoria
62	Assessoria	62	Assessoria	62	Assessoria
63	Assessoria	63	Assessoria	63	Assessoria
64	Assessoria	64	Assessoria	64	Assessoria
65	Assessoria	65	Assessoria	65	Assessoria
66	Assessoria	66	Assessoria	66	Assessoria
67	Assessoria	67	Assessoria	67	Assessoria
68	Assessoria	68	Assessoria	68	Assessoria
69	Assessoria	69	Assessoria	69	Assessoria
70	Assessoria	70	Assessoria	70	Assessoria
71	Assessoria	71	Assessoria	71	Assessoria
72	Assessoria	72	Assessoria	72	Assessoria
73	Assessoria	73	Assessoria	73	Assessoria
74	Assessoria	74	Assessoria	74	Assessoria
75	Assessoria	75	Assessoria	75	Assessoria
76	Assessoria	76	Assessoria	76	Assessoria
77	Assessoria	77	Assessoria	77	Assessoria
78	Assessoria	78	Assessoria	78	Assessoria
79	Assessoria	79	Assessoria	79	Assessoria
80	Assessoria	80	Assessoria	80	Assessoria
81	Assessoria	81	Assessoria	81	Assessoria
82	Assessoria	82	Assessoria	82	Assessoria
83	Assessoria	83	Assessoria	83	Assessoria
84	Assessoria	84	Assessoria	84	Assessoria
85	Assessoria	85	Assessoria	85	Assessoria
86	Assessoria	86	Assessoria	86	Assessoria
87	Assessoria	87	Assessoria	87	Assessoria
88	Assessoria	88	Assessoria	88	Assessoria
89	Assessoria	89	Assessoria	89	Assessoria
90	Assessoria	90	Assessoria	90	Assessoria
91	Assessoria	91	Assessoria	91	Assessoria
92	Assessoria	92	Assessoria	92	Assessoria
93	Assessoria	93	Assessoria	93	Assessoria
94	Assessoria	94	Assessoria	94	Assessoria
95	Assessoria	95	Assessoria	95	Assessoria
96	Assessoria	96	Assessoria	96	Assessoria
97	Assessoria	97	Assessoria	97	Assessoria
98	Assessoria	98	Assessoria	98	Assessoria
99	Assessoria	99	Assessoria	99	Assessoria
100	Assessoria	100	Assessoria	100	Assessoria

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0045 de 2003
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15023 AND 2009

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.023 06/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2009 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído por esta Lei.

- Decreto nº 53.264/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012.

: [[Back](#)]

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

- I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;
- II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;
- III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;
- IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;
- V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;
- VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;
- VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;
- VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0045 de 2003
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

PROJETO DE LEI - 01 - PL
01-0676/1976

Institui a Unidade Móvel Para Atividades de Controle e Proteção Animal - UMECA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Executivo Municipal, a Unidade Móvel Para Atividades de Controle e Proteção Animal - UMECA.

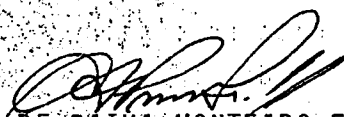
Parágrafo único - A unidade móvel de que trata o caput deste artigo, tem por objetivo orientar, colaborar, participar, instruir e atender grupos comunitários para implementação de atividades de controle e erradicação de zoonoses, bem como, proteção animal do meio ambiente, em regiões onde estejam alocados serviços de saúde municipais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas para execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0045 de 2003
O funcionário
Técnico Administrativo-RF 10.940

JUSTIFICATIVA

A Unidade Móvel Para Atividades de Controle e Proteção Animal - UMECA, tem por objetivo orientar, colaborar, participar e instruir grupos comunitários para implementação de atividades de controle de zoonoses, proteção animal e preservação do meio ambiente, através de métodos e recursos levados às proximidades de seus domicílios, de modo que os incorporem a seus hábitos.

O Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

O projeto se fundamenta na Lei Orgânica do Município, artigos 180, 181 e, especificamente, 188, parágrafo 2º.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0284/1998

**Altera a redação do caput da Lei
Nº 11.359, de 17 de maio de 1993.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Nº 11.359, de 17 de maio de 1993, passa ter a seguinte redação: "Art. 1º - Fica proibido, no âmbito deste Município, a realização de touradas ou eventos similares que envolvam maus-tratos e crueldades de animais".

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

—Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0024/1999

Dispõe sobre a introdução de parágrafo único no artigo 12 da lei 10.309 de 24 de abril de 1987, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único no artigo 12 da 10.309, de 24 de abril de 1987, que passará a conter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os animais apreendidos só poderão sofrer a destinação do sacrifício por meio de injeções letais intravenosa, ficando terminantemente proibido a utilização de câmara de descompressão."

Art. 2º - A imposição estabelecida nesta lei deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.



Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0045 de 2003
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **543 AND 2006**Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 543/2006

Texto do projeto: ver documento (pl0543-2006)Justificativa: ver documento (Jpl0543-2006)Parecer(es): ver documento01 (Just0960-2007)
ver documento02 (Conj0019-2010)[[Back](#)]

PROJETO DE LEI 01-0543/2006 do Vereador Abou Anni (PV)

“Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de um crematório para animais, especialmente animais domésticos como cães e gatos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de um crematório destinado à incineração de animais, especialmente de animais domésticos e de estimação como cães e gatos.

Parágrafo único. O crematório de que trata o "caput" deste artigo será construído pelo Poder Executivo em local previamente escolhido e de modo a que seja mínimo o impacto ambiental no seu entorno.

Art. 2º O referido crematório será destinado preferencialmente à incineração dos restos mortais de animais domésticos de estimação entregues por seus donos, recolhidos em vias e locais públicos ou depois de sacrificados pelo serviço municipal de zoonose, nos termos da lei, podendo essa prioridade ser invertida na hipótese de risco epidemiológico.

Art. 3º As instalações desse serviço específico e os procedimentos relativos ao próprio processo de incineração deverão estar de acordo com as normas de higiene, ambientais e urbanísticas do Município, sendo que também deverão propiciar uma postura respeitosa em relação aos seres falecidos cujos despojos serão incinerados.

Art. 4º As cinzas produzidas nesse crematório deverão ser despejadas em áreas municipais preparadas para causar o mínimo transtorno ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a plantar em área degradada recuperada e com condições hidrográficas e de solo adequadas um bosque, com jardins e a possibilidade de colocação de lápides funerárias, para receber o depósito dessas cinzas, aberto ao público, especialmente para aqueles com vontade de recordar e/ou homenagear a memória de seus animais de estimação falecidos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **260 AND 2007**Total de referências : **1****1/1**

Projeto: PL 260/2007

Texto do projeto: ver documento (pl0260-2007)Justificativa: ver documento (Jpl0260-2007)Parecer(es): ver documento (Conjpl0260-2007)Veto: ver documento (vepl0260-2007)[Back]

PROJETO DE LEI 01-0131/2009 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

"Dispõe sobre a criação do "Grupo De Atendimento Emergencial Para Animais Silvestres De Vida Livre - GAEAS" no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, o Grupo de Atendimento Emergencial para Animais Silvestres de Vida Livre - GAEAS, que tem por objetivo executar o serviço de resgate de animais silvestres de vida livre, em situações de emergência, vitimados por acidentes, ações humanas ou catástrofes naturais, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º. O GAEAS será composto, prioritariamente, por médicos veterinários e biólogos da Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e guardas da Inspetoria Ambiental da Guarda Civil Metropolitana.

Parágrafo primeiro. O GAEAS deverá buscar parceria com o Corpo de Bombeiros, Polícia Militar Ambiental e IBAMA.

Parágrafo segundo. O GAEAS também poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas e entidades não governamentais, regularmente constituídas e capacitadas em manejo de animais silvestres, para atuação conjunta.

Art. 3º. A coordenação do GAEAS estará sob a responsabilidade da Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, que organizará seu regimento interno e funcionamento.

Parágrafo único. O GAEAS deverá estabelecer seu regimento interno, no prazo de 60 dias, após a instituição do grupo.

Art. 4º. O serviço deve funcionar de forma ininterrupta, e dispor de número telefônico exclusivo e com atendente, preferencialmente através de sistema de discagem direta gratuita - DDG.

Art. 5º. Os cuidados e a destinação dos animais ficarão sob responsabilidade da Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre, que deverá dispor de pessoal, equipamentos e materiais necessários para o atendimento das emergências.

Art. 6º. O GAEAS deve incentivar o aprimoramento técnico dos profissionais envolvidos em atendimentos emergenciais, bem como informar a população sobre a atuação do Grupo e a forma de acionar o serviço.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deve buscar meios para dar ampla publicidade do serviço à população.

Art. 7º. Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna silvestre.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, aditando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

Art. 9º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de março de 2.009. As Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 50 do proc.
Nº 01-0045 de 2003
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **133 AND 2009**Total de referências : **1****1/1**

Projeto: PL 133/2009

Texto do projeto: ver documento (pl0133-2009)Justificativa: ver documento (Jpl0133-2009)Parecer(es): ver documento (Just0421-2009)[[Back](#)]

PROJETO DE LEI 01-0133/2009 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "FUNDO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL E SAÚDE PÚBLICA – FAN"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Capítulo I

Da Finalidade

ART. 1º - Fica criado no Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, o "Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública" – FAN, que tem por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem-estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

ART. 2º. Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública destinam-se, prescipientemente, à:

I. Financiar, investir em programas e projetos relativos ao bem-estar e controle animal;

II. Implantar e desenvolver programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

III. Fiscalizar e aplicar as normas municipais previstas em legislação de proteção e controle animal e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

IV. Apoiar programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

V. Promover a educação e a conscientização;

VI. Informar e divulgar as ações, programas e projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, princípios e preceitos de bem estar animal;

VII. Capacitar agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Capítulo II

Dos Recursos Financeiros

ART. 3º - Constituem recursos de Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública:

I. Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II. Créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III. Doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

IV. Doações de entidades internacionais;

V. Valores advindos de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

VI. Preço público cobrado pela análise de projetos de saúde pública e informações requeridas sobre programas de controle animal desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde;

VII. Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VIII. Recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais regulações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

IX. Recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, RGA e demais taxas aplicáveis à matéria;

X. Recursos advindos de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com a SMS, bem como os valores aplicados em decorrência do descumprimento do estipulado naquele instrumento;

XI. Recursos provenientes de repasses ao Município de São Paulo, previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

XII. Transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

XIII. Empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

XIV. Outras receitas eventuais.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública serão movimentados em conta corrente específica de instituição financeira, sendo administrados pelo Conselho Diretor.

Capítulo III

Do Conselho Diretor

Art. 5º - Fica criado o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública, que será presidido pelo Secretário Municipal da Saúde, na forma que seu Regimento Interno dispor, e composto por 9 (nove) membros efetivos:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;

II - Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV. Dois representantes de organização não governamental de defesa animal, legalmente constituída;

V. Um representante de entidade de classe veterinária;

VI. Um representante das universidades sediadas no Município de São Paulo;

VII. Um representante da Câmara Municipal;

VIII. Um representante do Ministério Público.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente tantas vezes quanto necessário.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitindo-se uma recondução.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de três de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O funcionamento do Conselho e as atribuições dos membros serão fixados em seu Regimento Interno.

Art. 7º Compete ao Conselho Diretor:

I. estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública;

II. aprovar as operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III. submeter anualmente à apreciação do Executivo Municipal relatório de atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública;

IV. administrar e prover o cumprimento da finalidade do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública;

V. opinar quanto ao mérito, na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI. fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura;

VII. prestar contas à sociedade civil do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Diretor estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 8º. O Conselho do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública e os gestores por ele responsáveis ficam obrigados a manter atualizadas, na internet, informações acerca da receita de cada exercício fiscal, e esclarecer sobre a forma de aplicação, destinação e projetos aos quais serão atribuídos àqueles valores.

Art. 9º. Para a execução dos trabalhos relativos ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro de administrações direta e indireta que compõe a estrutura da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

§ 1º. Os servidores da Administração Direta ou Indireta que interagem com o Conselho Diretor não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que exercem na Administração Municipal;

§ 2º. Dentre os servidores designados, o Presidente indicará o responsável pelos trabalhos de expediente.

Capítulo IV

Do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho Fiscal do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública será composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, indicados, cada qual, pelos Secretários Municipais da Saúde, do Verde e Meio Ambiente e de Educação.

Art. 11. Compete ao Conselho Fiscal:

I. analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública;

II. subscrever junto ao Conselho Diretor o relatório de atividades anual desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública ao Executivo Municipal.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 12. As funções dos membros do Conselho Diretor e Fiscal serão consideradas como serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 13. A gestão e administração do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor, e poderá, para consecução dos seus objetivos:

I. utilizar de serviços de infra-estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública;

II. celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias, aditando normas complementares necessárias à execução e fiscalização dessa lei.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, março de 2.009 Às Comissões competentes.

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **251 AND 2009**Total de referências : **1****1/1**

Projeto: PL 251/2009

Texto do projeto: ver documento (pl0251-2009)Justificativa: ver documento (Jpl0251-2009)Parecer(es): ver documento01 (Just0518-2009)ver documento02 (Conj0577-2009)Substitutivo(s): ver documento (spl0251-2009RTripoli)

Texto da norma: Lei 15.023 de 06/11/2009

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e
cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatosver texto da norma (L15023.pdf)[Back]

PROJETO DE LEI 01-0251/2009 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

"Cria o Centro de Bem-Estar Animal - CEBEA, da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Constituem objetivos básicos desta lei:

I. a prevenção e a eliminação das causas de sofrimentos físico e mental dos cães e gatos;

II. a defesa dos direitos dos animais;

III. o bem-estar animal;

IV. assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo cães e gatos;

V. prevenir atividades que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente;

VI. promover a implantação de medidas efetivas que assegurem a prática da propriedade responsável de cães e gatos;

VII. promover a integração intersetorial, envolvendo o poder público, a iniciativa privada, a sociedade civil organizada, as universidades e entidades de classes nas ações de bem-estar animal.

TÍTULO II

DO CENTRO DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 2º. Fica criado o Centro de Bem-Estar Animal - CEBEA, afeto à Secretaria Municipal da Saúde, para implementação e desenvolvimento do Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos e do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, de forma integrada com o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município.

Parágrafo único. O Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, normatizado por lei própria, passa a ser desenvolvido e executado pelo CEBEA.

Art. 3º. Compete ao CEBEA:

I. estabelecer diretrizes e normas para a garantia de aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades envolvendo cães e gatos no Município de São Paulo;

II. atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses, para garantir as ações previstas nesta lei e assegurar a efetividade e eficiência das atividades de controle preventivo e repressivo de zoonoses e de vigilância epidemiológica;

III. regionalizar e descentralizar os serviços de atenção à saúde animal no Município de São Paulo, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação de cães e gatos, para o desenvolvimento do Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos e do Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos;

IV. implantar, em caráter prioritário, o sistema de informação padronizado, único e centralizado pelo poder público de registro e identificação de cães e gatos;

V. implantar o atendimento clínico e cirúrgico para cães e gatos recolhidos no Município de São Paulo;

VI. desenvolver ações de informação, educação e conscientização para propriedade responsável, de forma permanente;

VII. garantir a continuidade das ações e programas previstos em legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VIII. implantar, gerir e supervisionar as atividades do:

1. Grupo de Atenção Comportamental e de Saúde - GAC;

2. Núcleo de Atenção à Saúde Animal - NASA;

3. Núcleo de Atenção Comportamental - NAC;

IX. supervisionar nas fases de pré-socialização, socialização e pós-socialização de cães e gatos:

1. o ingresso e adaptação inicial dos cães e gatos no NASA e NAC;
2. o tratamento e o treinamento dos cães e gatos até a destinação final.

Art. 4º. O CEBEA deve pautar-se pela otimização e aprimoramento das técnicas e investimentos que garantam maior eficiência e operacionalidade, atendendo às normas de controle e prevenção sanitário-ambientais, prevendo a capacitação dos agentes, profissionais e voluntários envolvidos no serviço, bem como o atendimento à legislação e recomendações nacionais e internacionais.

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DO ÓRGÃO DE CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 5º. O Centro de Controle de Zoonoses do Município de São Paulo, para o contínuo desenvolvimento das funções e atribuições precípua e previstas em legislação municipal, concernentes ao controle de zoonoses e vigilância epidemiológica, mantém os serviços de:

- I. recolhimento de cães e gatos;
- II. triagem, seleção e acomodação dos cães e gatos recolhidos no Município de São Paulo, em canis e gatis de observação, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias;
- III. resgate do animal pelo proprietário dentro do período de observação;
- IV. eutanásia de cães e gatos, em conformidade com as determinações e vedações desta lei, em observância aos demais ordenamentos jurídicos, técnicos e legais em vigor.

§1º. Os cães e gatos não resgatados, após o cumprimento do período de observação e adoção de medidas profiláticas, compreendidas a vacinação contra a raiva, a microchipagem e os exames laboratoriais com vistas ao controle de zoonoses, serão encaminhados ao CEBEA.

§2º. Os serviços e as ações não previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, e contemplados no Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos e no Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, serão transferidos ao CEBEA.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MODULAR DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 6º. O Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos deve ser desenvolvido de forma integrada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município de São Paulo e Centro de Bem-Estar Animal, e traduz-se como o conjunto de ações dirigidas ao controle de cães e gatos, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do ambiente e do bem-estar animal.

Art. 7º. Constituem ações do Programa Modular de Controle Populacional de Cães e Gatos:

- I. o registro e a identificação permanentes;
- II. o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;
- III. a manutenção, recuperação e destinação de cães e gatos:
 - a. Recolhimento, Manejo e Transporte;
 - b. Desembarque e Triagem;
 - c. Observação;
 - d. Alojamento, Manejo, Alimentação, Higienização e Desinfecção;
 - e. Destinação:
 1. resgate;
 2. devolução de animal de comunidade;
 3. recuperação e reabilitação;
 4. adoção;
 5. eutanásia.

IV. a prevenção de zoonoses ou de doenças espécie-específicas;
V. o desenvolvimento de programas informativos, educativos e de conscientização;

VI. a qualificação dos agentes, profissionais e voluntários envolvidos.

SEÇÃO I

Do Registro e da Identificação de Cães e Gatos

Art. 8º. Para a efetivação das ações previstas nesta Lei, deve ser implantado pelo CEBEA, em caráter prioritário, o sistema de informação padronizado, único e centralizado de registro e identificação de cães e gatos, com o objetivo de:

- I. Conhecer e dimensionar as populações de cães e gatos;
- II. Subsidiar o planejamento das políticas de saúde pública e de proteção animal;
- III. Identificar os proprietários e seus animais;
- IV. Avaliar o grau de comprometimento e responsabilidade do proprietário sobre o animal;

V. Responsabilizar os proprietários.

§1º. Entende-se por registro a anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais, relacionando-os.

§2º. Entende-se por identificação a atribuição de um código individual a cada animal, que deverá garantir a eficácia e a segurança do sistema em relacionar o proprietário ao cadastro do seu animal, de forma permanente, por método eletrônico (microchip) associado à identificação visual, por meio de utilização de coleira e plaqueta.

§3º. A identificação e o registro de cães e gatos são obrigatórios.

§4º. Os cães e gatos de comunidade devem ser registrados e identificados sob esta especificação, mediante o protocolo de documento subscrito por 2/3 da vizinhança do entorno, que ateste sua aceitação, identifique responsável, bem como comprove a esterilização e vacinação do animal.

Art. 9º. O controle e a gestão do sistema previsto neste artigo são privativos do poder público.

SEÇÃO II

Recolhimento, Manejo e Transporte

Art. 10. É vedada a permanência de animais sem controle nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 11. Deve ser recolhido todo animal sem controle e, prioritariamente, aquele:

I. com doença já manifestada ou em estado de convalescença, bem como portador de enfermidades espécie-específicas ou zoonoses;

II. com histórico de mordeduras repetitivas;

III. promotor de agravos físicos, mordeduras ou arranhaduras, pelos quais possam ser disseminadas doenças; produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes;

IV. em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos e demais ocorrências;

V. com comportamento alterado;

VI. componente de matilha.

Art. 12. Nos procedimentos elencados nesta Seção, devem ser utilizados equipamentos destinados ao recolhimento, contenção e manejo de cães e gatos, que atendam aos preceitos de bem-estar animal.

Parágrafo Único. O recolhimento de cães e gatos deve atender as seguintes determinações:

I. a capacidade prevista de animais por veículo não pode ser excedida;

II. o itinerário deve ser planejado considerando o horário e a temperatura ambiente, além da distância para reduzir o tempo de permanência dos animais no veículo;

III. deve ser averiguada a existência de um proprietário ou responsável, antes do recolhimento do animal, a quem se confiará o animal, mediante orientação sobre propriedade responsável;

IV. a contenção de cães deve ser feita por meio de guia ou corda de material macio;

V. a utilização de cambão, mordaca ou focinheira para a contenção de cães somente se justifica no caso de animais com comportamento alterado;

VI. o animal não deve ser arrastado ou içado, ao ser conduzido;

VII. o laço não pode ser utilizado para o recolhimento de animais;

VIII. o recolhimento de filhotes de cães e gatos, e de gatos adultos deve ser feito manualmente ou com uso de redes, luvas e/ou puçás, sendo vedado o uso de cambão;

IX. os cães devem ser transportados em caixas de transporte, gaiolas ou baias individuais, separadas e isoladas daquelas destinadas aos gatos;

X. animais acidentados, com suspeita de doenças infecto-contagiosas, feridos, idosos, cegos ou fêmeas em gestação aparente devem ser transportados e atendidos prioritariamente, mantidos em separado;

XI. as fêmeas devem ser transportadas junto de suas ninhadas;

XII. os condutores dos veículos devem ser capacitados para transporte de carga viva;

XIII. a identificação do órgão a que pertence e número de telefone devem estar em local legível no veículo.

SEÇÃO III

Desembarque e Triagem

Art. 13. Os animais recolhidos devem ser transferidos dos veículos para os locais de alojamento com segurança, tranqüilidade, evitando ruídos e movimentos bruscos para reduzir situações de risco, de traumas, estresse, acidentes ou fugas.

Art. 14. Todos os animais recolhidos devem ser mantidos em recintos que atendam aos preceitos de bem-estar animal, apostados nesta Lei, e separados por sexo e espécie:

I. em canis ou gatis individuais:

a) fêmeas em estado de gestação;

b) filhotes com idade presumida de até 90 dias;

c) animais não sociáveis com outros animais e

d) animais com sinais de doenças infectocontagiosas;

II. em alojamentos conjuntos:

a) fêmeas com seus filhotes;

b) ninhadas.

Art. 15. Os animais em sofrimento recolhidos devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição de conduta de tratamento, ou para eutanásia imediata, quando visar a interrupção do sofrimento animal.

SEÇÃO IV

Observação

Art. 16. Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas de caráter zoonótico devem permanecer em observação clínica e isolamento, no órgão responsável pelo controle de zoonoses ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

SEÇÃO V

Alojamento, Manejo, Alimentação, Higienização e Desinfecção

Art. 17. Os canis e gatis devem ser planejados de forma a proporcionar o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, e em cumprimento às normas sanitárias e ambientais e legislação vigente.

Art. 18. Os canis devem dispor de estrado de material isolante térmico, de fácil limpeza, higiene e reposição, compatível com o porte do animal a que se destina, e assegurando distância dos dejetos e da umidade do piso.

Art. 19. Todos os canis e gatis devem manter ficha de controle, contendo data de entrada, local de recolhimento, características do animal e demais informações pertinentes, afixada em local de fácil visibilidade.

Art. 20. Os animais de comportamento dominante, alojados em canis coletivos, que não permitam aos demais se alimentar, devem ser separados do grupo e mantidos em canis individuais.

Art. 21. Nos canis e gatis deve ser promovido o enriquecimento ambiental.

Art. 22. Aos cães e gatos deve ser ofertada ração comercial de boa qualidade, duas vezes ao dia, água limpa disponível permanentemente e em quantidade compatível com o número de animais alojados.

Art. 23. A higienização e desinfecção dos veículos, gaiolas, caixas de transporte, demais equipamentos de manejo deve ser realizada após cada uso e sempre que necessário.

Art. 24. Os animais não podem ser expostos a produtos de higienização e desinfecção ou atingidos pela água durante a limpeza dos alojamentos.

SEÇÃO VI

Destinação

Art. 25. Os animais recolhidos devem ter as seguintes destinações:

- I. resgate;
- II. devolução de animal de comunidade;
- III. recuperação e reabilitação;
- IV. adoção;
- V. eutanásia.

SUBSEÇÃO I

Resgate

Art. 26. Cães e gatos não identificados devem ser mantidos no órgão responsável pelo controle zoonoses pelo prazo máximo de dez dias, excluindo-se o dia do recolhimento, aguardando o resgate e, posteriormente, encaminhados para o NASA ou NAC, após indicação do Grupo de Avaliação Comportamental - GAC.

Art. 27. O proprietário ou responsável de um cão ou gato recolhido, com identificação e registro, deve ser prontamente notificado para retirá-lo.

Parágrafo único. Os animais de que trata este artigo devem ser mantidos em canil ou gatil separados para este fim.

Art. 28. No ato do resgate, os proprietários dos animais recolhidos devem ser orientados sobre comportamento e bem-estar animal, e sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do recolhimento, sendo cientificados de que o segundo recolhimento do animal determinar-lhe-á a apreensão definitiva e disponibilização para adoção, bem como aplicação de multa.

Art. 29. Os cães e gatos resgatados devem ser registrados e identificados eletronicamente, castrados e vacinados contra raiva, exceto mediante a apresentação do comprovante pelo proprietário ou responsável.

Parágrafo único. O registro, a identificação e a esterilização devem ser procedidos pelo órgão público.

Art. 30. O animal identificado e não resgatado deve ser encaminhado ao NASA ou NAC.

Parágrafo único. O proprietário de animal de que trata este artigo deve ser autuado e imputada-lhe multa por abandono, prevista em legislação, computando-se

Base de dados : **proleg**Pesquisa : **227 AND 2010**Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 227/2010

Texto do projeto: ver documento (pl0227-2010)Justificativa: ver documento (Jpl0227-2010)[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/05/2010, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-0227/2010 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

“Dispõe sobre o atendimento aos animais doentes, abandonados ou de propriedade de pessoas carentes, através de convênio a ser firmado com hospitais veterinários particulares ou não, mantidos por estabelecimento de ensino superior e dá outras providências”.

Art. 1º. O Município de São Paulo fica autorizado a prestar assistência médico-veterinária aos animais doentes, abandonados, ou de propriedade de pessoas carentes, as quais não possuem condições financeiras para arcar com o tratamento de seus animais, quando do momento de urgências, ou de eventual atropelamento, ou ainda possível envenenamento, nos termos e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. Para a prestação dos serviços médico-veterinário especializado, o Município de São Paulo fica autorizado a firmar convênio com hospitais veterinários particulares ou não, mas mantidos por estabelecimentos de ensino superior, de modo que se permita então subsidiar os dispêndios que tais estabelecimentos médico-veterinários tiverem com o tratamento sejam eles medicamentos, vacinas, exames, internações e afins.

Parágrafo único: Sendo que tais despesas tipificadas no caput do presente artigo, não poderão superar o equivalente a 70% (sessenta por cento) dos preços praticados nos estabelecimentos particulares ou não, congêneres da cidade de São Paulo.

Art. 3º- Os estabelecimentos de ensino superior que aderirem ao convênio, deverão se comprometer a prestar assistência médica hospitalar veterinária, aos animais de propriedade daqueles que se apresentarem como carentes, bastando para tanto, a apresentação de documento comprobatório de participação em programa social de órgão oficial, ou da apresentação de declaração de pobreza firmada nos ditames da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 4º - O atendimento de que trata o artigo 3º (terceiro) supra, se estenderá também aos animais mantidos por associações de proteção a animais, devidamente reconhecidas com suas respectivas outorgas de declaração de utilidade pública, quando seus animais forem encaminhados para o recebimento de tratamento médico-veterinário que trata a presente lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que o couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. As Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 02/08/2012, PÁG 93

PROJETO DE LEI 01-00318/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a Instituição de Programa e Criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo, o Programa de Atendimento peridomicilar médico-veterinário e a criação de Unidade Móvel para Atendimento Médico-Veterinário.

§ único. O programa ora instituído pelo "caput" deste artigo será prestado por meio da implantação de clínicas veterinárias móveis destinadas ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte para consultas, tratamentos clínicos profiláticos e/ou cirúrgicos, sendo estes exclusivamente dirigidos para ações programáticas vinculadas a instituições públicas ou de caráter emergencial, bem como a divulgação da posse responsável.

Art. 2º O atendimento objeto desta proposta alcançará os animais domésticos de pequeno porte, como cães e gatos, devendo ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários sendo que o atendimento emergencial será prestado até o devido encaminhamento dos mesmos aos órgãos responsáveis pelo seu acolhimento.

§ único. Os animais atendidos deverão ser identificados com o Registro Geral de Animais (RGA), conforme legislação, e no caso do animal já possuir o registro, este deverá ser apresentado e constará da ficha de atendimento.

Art. 3º Cada Unidade Móvel terá obrigatoriamente para seu funcionamento, o devido registro do serviço médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sua respectiva averbação de Responsabilidade Técnica (RT), ficando dispensado do cumprimento do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no município de São Paulo.

Art. 4º A Unidade Móvel contará com condições mínimas de instalações e equipamentos indispensáveis para o funcionamento do serviço médico-veterinário, como:

- I - Sala de ambulatório;
- II - Sala de antissepsia ou degermação;
- III - Sala de cirurgia;
- IV - Sala de recuperação cirúrgica;
- V - Banheiro para uso da equipe médica-veterinária;
- VI - Balança para pesagem dos animais;
- VII - Suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;
- VIII - Kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória;
- IX - Equipamentos para esterilização de materiais; e
- X - Material para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente.

§ único. As equipes de trabalho, composta por médicos-veterinários e auxiliares envolvidas diretamente com o manejo dos animais, deverão estar com esquemas vacinais atualizados conforme recomendação dos programas oficiais, em especial contra tétano e raiva.

Art. 5º A divulgação da posse responsável será efetivada com a divulgação de material desenvolvido e/ou aprovado pela instituição pública responsável.

Art. 6º. Para a realização do serviço médico-veterinário móvel poderá a Prefeitura Municipal firmar convênios com entidades privadas e públicas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 13/12/2012, PÁG 82

PROJETO DE LEI 01-00519/2012 do Vereador David Soares (PSD)

"Institui o Serviço de Hotel Veterinário Público Municipal para Animais, e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Hotel Veterinário Público Municipal para Animais, a ser criado pelo Poder Público no Município de São Paulo, com a finalidade de garantir serviço de hotelaria a animais.

Art. 2º A responsabilidade pelo abandono de animal no Hotel Veterinário Público Municipal sujeita o infrator a responder civil e criminalmente aplicando multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais) dependendo do animal e da espécie.

Art. 3º O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em todos os termos que se fizerem necessários, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em às Comissões competentes."

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

04 NOV. 2014

Secretário

RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Melo Rodolfo

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 3/11/2014

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Original V juntado V, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 69/79 Em 09/12/14

Apsreção Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64

do Processo nº 01-045/03

Aparecido Ferreira

RF: 101.875

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 26 DE NOVEMBRO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 30ª audiência pública do ano de 2014.

Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, diariamente, desde o dia 20 de novembro de 2014; nos jornais *Diário de São Paulo*, no dia 24 de novembro de 2014, e na *Folha de S. Paulo*.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link *Auditórios On Line*.

Passando aos itens da pauta de hoje. PL 45/13, Vereador Calvo, que “dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, e dá outras providências”. Nenhum orador inscrito. Realizada a audiência pública deste projeto.

Outro. PL 284/14, Vereador Marcos Belizário, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de chuveiros com temporizador, nos termos em que especifica, e dá outras providências”. Não há oradores inscritos.

Audiência realizada.

Item 3: PL 345/14, Vereador Natalini, que “cria a rede de postos de entrega voluntária em supermercados e *shopping centers*, para embalagens de plástico rígido, e dá outras providências”. Não há oradores inscritos.

Audiência realizada.

Item 4: PL 352/14, Vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre proibição do uso de percloroetileno no processo de lavagem de roupas a seco, na cidade de São Paulo, e dá outras providências”. Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Rui Torres.

O SR. RUI TORRES – Agradeço a oportunidade.

Importante esclarecer que estamos falando de limpeza a seco. Limpeza a seco significa substituir a água pela utilização de um solvente no processo de limpeza de roupas e de uniformes. Isso permite, no momento em que a economia de água é um fator extremamente crítico,... estamos falando em uma economia, só no Município de São Paulo, na ordem de 500 milhões de litros de água por ano.

Então, é importante esclarecer que a limpeza a seco é uma excelente alternativa para esses momentos difíceis e que se tornarão cada vez mais difíceis em relação ao consumo de água.

O segundo ponto é que a utilização deste produto – percloroetileno, é devidamente regulamentado na esfera Federal, através da Resolução da Diretoria Colegiada nº 161, da Anvisa. Para atender a RDC 161, da Anvisa, as lavanderias, no Município de São Paulo, investiram, nos últimos cinco anos, cerca de 80 milhões de reais para que os seus equipamentos tivessem, de fato, as características e as exigências necessárias para a utilização desse produto de forma adequada e segura.

Esse produto é praticamente 100% reciclável. O que sobra desse produto é gordura, basicamente, e essa gordura tem um destino. Esse material, esse resíduo é totalmente incinerado e toda a documentação é mantida, pelas lavanderias, durante 20 anos.

Então, é importante esclarecer que o uso do percloroetileno já está regulamentado. Na opinião da Associação Nacional de Empresas de Lavanderia e do Sindicato Intermunicipal esse já é um assunto versado em matéria Federal.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Por que guarda, durante 20 anos, documentos do quê?

O SR. RUI TORRES – A Anvisa, através dessa Resolução, exige que as lavanderias

guardem durante 20 anos os comprovantes de incineração dos resíduos.

P – Por que 20 anos?

R – Foi uma deliberação da Anvisa.

P – Como que é feita a lavagem com esse produto?

R – Coloca-se a roupa dentro de uma máquina. Esse produto, no Brasil e em praticamente todos os lugares do mundo, é o produto mais utilizado no processo de limpeza a seco. Nos Estados Unidos, cerca de 80% das lavanderias utilizam esse produto. Na Argentina, cerca de 70%. Na Alemanha, esse número chega quase a 90%.

P – Qual a alternativa a ele?

R – Existem algumas alternativas que são muito caras, do ponto de vista de implementação – estamos falando em silicone, até em gás carbônico, cujas máquinas custam mais de um milhão de dólares lá fora, e existe uma – não diria uma alternativa, mas é uma técnica mais antiga com um produto chamado hidrocarbono, muito conhecido como varsol. Esse produto era aquele solvente de antigamente, que deixava aquele cheiro muito forte na roupa, inflamável e que não permite – pelo fato de justamente ser inflamável, que seja reciclável como o percloroetileno é.

P – O percloroetileno é colocado em uma máquina e coloca a roupa dentro? Mergulha?

R – Mergulha, agita, centrifuga. A roupa, Vereador, entra seca e sai seca. É um processo totalmente fechado. A lavanderia pega o seu terno, faz uma boa pré-lavagem dele. Coloca-o dentro da máquina. Ele vai ficar dentro da máquina, enxaguando em dois banhos, cerca de 40 minutos e vai sair seco. Não há contato humano com esse produto.

P – O que é a pré-lavagem? Faz com quê?

R – A pré-lavagem é realizada nos colarinhos, punhos, e é feita com sabão, com produtos para remover manchas específicas.

P – E esse percloroetileno, que fica lá dentro, tira um terno e põe outro?

R – Isso, exatamente. E a roupa entra seca e sai seca. Depois, o produto vai sendo reciclado. Ao mesmo tempo em que ele passa por um banho, imediatamente ele vai para um destilador, onde ele é recuperado. Então, o produto limpo volta para o tanque e é gerado um resíduo. Esse resíduo é recolhido e manda para incinerar.

P – A cada roupa?

R – A cada roupa não. Uma vez por dia.

P – Mais alguma observação?

R – Da minha parte, não.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Marcos Toledo.

O SR. MARCOS TOLEDO – Obrigado a todos.

O Rui esclareceu muito bem. Queria reforçar a importância da economia de água no tratamento de lavagem a seco.

As alternativas que o senhor perguntou e o Rui também explicou..., acho que é uma alternativa arriscada para o Município de São Paulo, que seria o varsol, altamente inflamável, que prejudicaria até o meio ambiente.

Ressaltando o uso do percloroetileno, usam-se máquinas, hoje, em todas as lavanderias, pelo menos da Associação da Abraseco. Todas elas controladas, em todas feita a manutenção quinzenal e não há contato humano com o produto.

Acho que o Rui foi muito feliz e esclareceu muito bem a utilização do produto, junto a esta Comissão.

P – Por que, qual a razão da proibição do percloroetileno?

R – O projeto já foi discutido em âmbito Federal e Estadual e, agora, voltou ao

Municipal, dizendo que poderia ser um produto com algum tipo de cancerígeno. Não há nenhum estudo, mundialmente, sobre essa tesa. Além do que, não há contato.

O nobre Vereador, acho que, talvez, caberia muito bem no projeto de lei dele – aí, sim, somos favoráveis, a esse produto não ter um circuito aberto. Digo isso porque, antigamente, nas lavanderias esse modelo era aberto, então havia um contato com o produto, que é muito volátil. Hoje não. O maquinário é totalmente fechado, totalmente reaproveitável e de uso fechado, não existe mais nenhum tipo de contato e também não há incidência alguma, no mundo, sobre algum tipo de... Inclusive, queremos até protocolar, se possível, um informativo sobre o projeto, que todas as entidades mundiais informam que não há nenhum tipo de incidência de doença a humanos, com esse tipo de produto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok.

Tem a palavra o Sr. Edson Domingues, do gabinete do Vereador Aurélio Nomura.

O SR. EDSON DOMINGUES – Bom dia a todos.

O proponente da matéria, nobre Vereador Aurélio Nomura, membro da Comissão de Meio Ambiente, colocou essa discussão com base no princípio da precaução, regulamentado por Decreto Federal, que deve ser observado toda vez em que se tem sobrerisco ou ameaça às condições de saúde ambiental de uma determinada coletividade.

Então, penso que seria salutar, em conjunto com as Vigilâncias Sanitárias e Ambiental, com representantes da Anvisa, dos trabalhadores das lavanderias, do Sindicato das Lavanderias, que tivéssemos um amplo debate, talvez em uma segunda ou em uma terceira audiência pública, no processo semestre, de modo que pudéssemos debater mais profundamente o tema, uma vez que o percloroetileno está entre os poluentes orgânicos persistentes.

Há um esforço mundial – a Organização Mundial de Saúde, de banir a produção desses produtos e encontrar alternativas que não sejam tão onerosas para um setor, que é tão importante como o das lavanderias, que nos oferece a oportunidade, inclusive, de um controle maior sobre a escassez hídrica que nos abate.

Desse modo, conversando com o Vereador Aurélio Nomura, talvez pudéssemos, em uma outra oportunidade, ampliar esse debate com os trabalhadores, com o setor empresarial. Enfim, com o setor ambientalista, de modo que possamos esclarecer um pouco mais a matéria e colocá-la em um debate um pouco mais aprofundado sobre a sua coordenação,

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Perfeitamente. Muito obrigado, Sr. Edson. Não havendo mais nenhum orador inscrito, vamos levar o assunto ao Vereador Aurélio Nomura.

Projetos de segunda audiência pública.

Item 5 da pauta, PL 776/13, Vereador Mario Covas Neto, que “dispõe sobre a concessão de isenção e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis onde funciona a Ceagesp, e dá outras providências”.

Não há oradores inscritos.

Audiência realizada.

Item 6 da pauta, PL 870/13, vários autores, “altera o artigo 1º da Lei 13.309/02, estabelecendo novas aplicações urbanas para água de reuso e inclui parágrafos, e dá outras providências”.

Não há oradores inscritos.

Audiência realizada.

Item 7, PL 101/14, Vereadora Juliana Cardoso, que “dispõe sobre a criação do Parque Futuro Mooca Verde, e dá outras providências”.

Não há oradores inscritos.

Se todos estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa). Audiência realizada.

Item 8, PL 102/14, Vereadora Juliana Cardoso, que “dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Jataí”.

Não há oradores inscritos.

Se todos estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa). Audiência realizada.

Item 9, PL 166/04, vários autores, “permite a contratação, pelo Poder Público, de serviços de elaboração de laudo técnico para a poda de vegetação de porte arbóreo, e dá outras providências”. Este PL foi alterado, inclusive, está errado, porque o PL não permite mais a contratação, pelo Poder Público. Peço para que o Sr. Lucas Barucci fale a respeito do PL, que é de minha autoria.

O SR. LUCAS BARUCCI – Bom dia a todos os presentes.

Sou Assessor Jurídico do Vereador.

Da primeira audiência para cá, nos reunimos em algumas ocasiões e quero informar a todos que refletimos sobre o bom material que nos foi entregue. Hoje, a opção de substitutivo que queremos apresentar e encaminhar e submeter a todos, novamente, é no sentido de que não haveria a possibilidade dessa contratação, da terceirização do laudo. Mas, por outro lado, iríamos adotar, sim, a sugestão dos senhores, que é: por que não permitir que os Engenheiros Agrônomos possam autorizar as podas de menor complexidade de árvores situadas em áreas públicas? Então, estamos falando das árvores em vias públicas.

Parece-me que esse é um gargalo que os senhores identificam como um dos gargalos que aumentam a morosidade do rito. Seria uma etapa desnecessária, já que não falamos de corte, nem de poda abrupta, mas, sim, os serviços cotidianos de menor complexidade.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Estamos falando de mais autonomia.

O SR. LUCAS BARUCCI – Correto, e conferindo mais autonomia ao quadro de Engenheiros.

Então, essa é, hoje, a proposta que o Vereador pretende contemplar no substitutivo que encaminhará.

Também quero relatar sobre a conversa que tivemos e, desse material, existem outros pontos que os senhores levantaram. Analisamos e eu informei que seriam itens que não seriam de iniciativa do Legislativo, do nosso mandato. Por outro lado, conseguimos aprovar um pedido de realização de audiência pública, na Comissão de Política Urbana, presidida pelo Vereador Andrea, um requerimento de sua autoria, solicitando que, dentre os temas abordados como, aborde-se a realização de concurso público para contratação de novos Engenheiros, para a contratação do cadastro das árvores no Sisgau, a fim de que possamos realizar todo o inventário das árvores da Cidade. Também constam desse pedido, outros assuntos que os senhores nos relatavam, que parecem pequenos, mas que entram no cotidiano como, por exemplo, os caminhões que possuem um horário restrito de circulação para o serviço público de limpeza. Até me lembro que o Luis relatava que, um certo dia, ele teve que recolher o material de uma figueira de cinco toneladas em um VUC.

Então, a questão de se permitir veículos maiores circulando para realizar esse serviço,

dentre outros itens.

Vereador, não sei se me excedi, mas era esse o relato que queria dar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Queria comentar que vi que, no fundo, o que está travando a questão da poda de árvores é um pouco de bom senso da Prefeitura. Por exemplo, manter – e isso quero ver se não dá para colocar por lei, de ser obrigado a manter um quadro permanente de Agrônomos atualizado. A mesma coisa, a análise, o levantamento de todo o parque arbóreo da Cidade. Todo mundo fala que São Paulo não tem árvore, mas, provavelmente, deve ser uma das cidades com o maior parque arbóreo que existe por aí. Nem a Cidade mesma sabe o que ela tem, nem as condições das árvores. Então, é ajustar. A própria carreira, também, dos Agrônomos.

Enfim, coisas que ouvimos, da conversa de vocês, que acho que, em uma audiência pública, gostaríamos de discutir mais a fundo.

Já convoquei, como disse o Lucas, pela Comissão de Política Urbana, para que todos os Vereadores ouçam, para ver o que vamos acrescentar na lei e o que vamos cobrar do Executivo. Então, a ideia é essa.

Queria agradecer a participação de vocês. Na audiência pública anterior, tivemos a participação de algumas Agrônomas, que brigaram comigo! Mas isso mostra que o debate é bom, porque procuramos trazer a solução mais adequada. Não tenho a menor pretensão de saber tudo. Acho ótimo ouvimos, principalmente quem está na linha de frente.

Então, tem a palavra a Sra. Adriana Inês Nápias Rossetti, para o PL 166.

A SRA. ADRIANA INÊS NÁPIAS ROSSETTI – Bom dia a todos.

Agradeço imensamente ao nobre Vereador Andrea Matarazzo, pela acolhida de todas as nossas solicitações. A conversa com o Lucas foi muito produtiva.

Desde o primeiro momento, o Lucas nos atendeu de maneira completamente aberta. Tivemos uma reunião de duas horas com ele, apresentando esse material que produzimos em conjunto com outros Agrônomos. Acho que, realmente, foi uma conversa produtiva.

O que realmente queríamos era a retirada dessa contratação de Agrônomos, porque realmente acreditávamos que esse não era o gargalo da questão de poda em São Paulo. E, aí, tentamos aprofundar um pouco e colocar alguns tópicos, que o Lucas colocou aqui, e fizemos um documento. Na verdade, são nove pontos...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Um aparte. Precisa corrigir isso aqui, porque está errada aqui a emenda. É o contrário. O novo projeto não permite a contratação.

A SRA. ADRIANA INÊS NÁPIAS ROSSETTI – Ah, não permite a contratação.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não permite.

Está errada a ementa.

A SRA. ADRIANA INÊS NÁPIAS ROSSETTI – Então, eu agradeço por essa alteração, o que realmente a gente esperava. Quanto a esse concurso público, podemos pressionar o Executivo, para que realmente isso se dê de maneira mais rápida e eficiente possível. Eu estou trabalhando agora com o Cisco(?) Mobile(?), dentro desse cadastramento de árvores. A gente tem um levantamento inicial de 650 mil árvores na cidade de São Paulo. Eu inclusive estou com um tablet, o único que tem o sistema. Eu tenho que testar e homologar em quinze dias. Depois de homologado, ficou muito legal o sistema para os agrônomos presentes. Ficou uma coisa superinterativa e fácil de ser utilizada. É uma ferramenta que realmente vai ajudar a equalizar essa questão de

arborização pública na cidade de São Paulo. Agora realmente vai se conseguir fazer um cadastro de uma maneira mais rápida. Sem dúvida, nós necessitamos desse aporte maior de engenheiros agrônomos, para tratar unicamente de arborização urbana.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Quantos são os engenheiros hoje? Na minha época, eram cem.

R – Não creio que o número seja muito maior que esse na Secretaria Municipal das Subprefeituras.

- Manifestações fora do microfone.

P – Para a Cidade inteira.

R – O salário é muito baixo. Para esses novos concursos, pessoas entram, ficam um ou dois meses, e saem. Então, a gente realmente está muito defasado. A gente está contando primeiro com a passada desse projeto, de aumento para engenheiros e arquitetos, para ver se a gente consegue manter esse quadro de engenheiros agrônomos efetivamente na Prefeitura, fazendo treinamento, trazer esse pessoal para o Císgal(?) e mostrar que São Paulo é realmente uma Cidade que vai ser pioneira nesse tipo de cadastramento por meio de um sistema móvel, por meio de um tablet, onde vamos fazer toda a integralização dos dados de arborização urbana da Cidade. O que a gente tem agora para fazer é realmente agradecer pela contemplação de todas as nossas demandas, que realmente foram atendidas.

A gente fica super à disposição do gabinete do Vereador Andrea Matarazzo e do Sr. Lucas, para a gente estar levando qualquer outra questão que for necessária quanto à questão de arborização urbana. A gente está aí para trabalhar. Nós estamos como um grupo da CESP(?), porque a gente não quer entrar como engenheiro da Prefeitura, para não haver problemas. Então, dentro desse grupo de engenheiros agrônomos da CESP(?), eu me disponibilizo totalmente para fazer qualquer tipo de material ou ajuda aos senhores com qualquer tipo de demanda que for preciso.

P – Isso seria interessante para a audiência pública, se a gente pudesse ter uma apresentação muito rápida de quantas árvores há na Cidade, quantos parques há, quais são os principais problemas que essas árvores causam e os dados que os senhores acham relevantes, para a gente poder falar sobre os concursos e se manter o quadro atualizado, como questões como salário.

R – Quando seria essa próxima audiência?

P – Não sei a data, mas informamos aos senhores.

R – Informando-nos, a gente prepara um *power point* rapidinho, até para colocar a questão da árvore com essa prioridade que ela necessita. Está certo?

P – É isso. Todo mundo fala tanto do verde. Então, é preciso preservar o verde. Para isso, é preciso gente para cuidar dele. É uma gigantesca floresta.

- Manifestações fora do microfone.

R – A gente tinha colocado outra questão importante.

P – Na Secretaria Municipal do Verde, há outros agrônomos.

R – Outra questão importante que a gente colocou, começando com um debate, é uma ideia: Entre os agrônomos da Prefeitura mais antigos, sempre há essa vontade de a gente fazer uma instituição única. A gente não sabe muito bem como seria a forma dessa instituição, para tratar da questão da arborização, porque hoje toda a normatização, por exemplo, e toda parte de aprovação em terrenos de construções

está dada na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e toda parte realmente de se fazer o serviço, ou seja, a operacionalização da arborização, ela está na Secretaria Municipal das Subprefeituras. Quem trabalha com isso sabe que há um problema de comunicação histórico nessa questão. Está na hora de a gente juntar isso. É um problema histórico que a gente não tem conseguido superar. Entra gestão e sai gestão; e essa comunicação é truncada. Então, está na hora de a gente juntar essa estrutura hierárquica da arborização urbana numa questão única, colocando todos os técnicos que estão trabalhando com normatização de arborização urbana especificamente numa estrutura única.

P – Sr. Lucas, é uma boa discussão para a gente fazer lá. Seria interessante.

R – Eu não sei se seria alguma coisa como um departamento, como o Ilume ou talvez se formasse uma secretaria. Eu realmente não tenho a concepção de como isso deve ser feito, mas o que a gente tem é a leitura de que realmente, como está dividido, as coisas não têm funcionado.

P – Unificar.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. NELMA – Quanto à divisão de recursos, quanto à questão de arborização e à questão de áreas verdes, isso sempre é deixado para o segundo plano. Se vão fazer uma praça nova, a parte de construção é prioritária. A parte de arborização e paisagismo...

P – Quanto a árvores, é preciso achar quem as doe.

R – O paisagismo é secundário.

P – É verdade.

R – Eu estou tentando fazer uma arborização que ocupe a vaga de carro numa calçada estreita? Então, eu quero pegar uma vaga de carro e plantar uma árvore. Aí eu fujo de uma rede primária e uma série de coisas, deixando o passeio livre. Eu não tenho verba, porque eu não tenho a equipe que quebra asfalto e constrói. Então, eu não consigo fazer isso. É o nosso sonho de consumo fazer isso.

P – Há outra pergunta: Por que, até hoje, não se proibiu plantar árvore alta embaixo da rede elétrica?

R – Porque a Eletropaulo deveria enterrar a fiação.

P – Mas não vai enterrar.

R – Eu não posso me furtar... Eu posso podar uma árvore adequadamente se eu tiver uma equipe necessária? Eu posso conduzir, por meio de poda, uma árvore entre a rede elétrica? Posso. E muito bem podada. Vejam algumas árvores em Higienópolis.

P – Se houver gente para fazer, dá para fazer?

R – Exatamente.

P – Não atrapalha em nada.

R – Se for possível fazer o manejo adequado, eu conduzo uma árvore perfeitamente bem entre a rede elétrica; agora, é lógico, não pode haver esse monte de cabos. Eles têm que ser bem colocados.

P – Agora está uma esculhambação total. Nunca esteve tão...

R – Outra coisa, nobre Vereador, nós temos que cuidar também dessas benditas concessionárias que destroem o subsolo. Agora para plantar, nós temos que pedir autorização para a Congás, que perfura o subsolo e não deixa espaço para raiz das árvores. A Sabesp, que a gente também não vê, corta raiz das árvores. Depois caem

as árvores e é o agrônomo que não viu? É o cupim que acabou? Não é bem assim. O corredor de ônibus corta a raiz das árvores.

P – É interessante todos esses dados. Aliás, na audiência pública, poderiam trazer essas informações.

NÃO IDENTIFICADA – Só para completar essa questão que a Sra. Nelma falou, o que acontece é que a verba de parques e jardins, muitas vezes, é remanejada para essa questão de praças e paisagismos. É muito mais fácil o visual, o resultado visual de se fazer a reforma de uma praça, é muito mais visível do que se investir em arborização pública, quando haverá um resultado daqui a quinze, vinte ou trinta anos. Então, a gente sempre opta... Quer dizer, existe uma política de se optar pelo imediatismo dessa situação. Então, quando a gente tiver um orçamento próprio, só para arborização urbana, a gente realmente vai poder fazer esse planejamento sem esse desvio de verba. Existe essa questão política de estarem querendo fazer para mostrar uma praça bonitinha, um ajardinamento. Essa é uma questão.

Sobre as árvores altas, a ISA, International Society of Arboriculture, hoje diz... Durante muito tempo, acreditou-se que, para plantio embaixo de árvores, deveriam ser arvoretas, como há o famoso resedá, que foram plantados por anos e anos.

P – Plantio embaixo...

R – De redes elétricas, fiação.

P – Resedá.

R – Mas ele era muito pequenininho. A gente conduzia. Era uma árvore exótica. Enfim, dava muitos problemas. Hoje dizem que a árvore tem que ser de grande porte, exatamente para se ter esse manejo de poda, porque, quando se ultrapassa essa questão da fiação, há a formação de uma copa sem problema algum. Então, a questão hoje é o plantio de árvores grandes. O que não pode, por exemplo, são árvores de médio porte, ficam batendo o tempo inteiro. Então, por mais que a gente faça a poda, descaracteriza-se a árvore e não se consegue conduzi-la.

P – Não houve uma época... Qual foi o Prefeito que ia encher de eucaliptos a Cidade? Sr. Paulo Maluf?

R – Mas a gente passou com a maquininha por cima depois. Não encheu.

- Manifestações fora do microfone.

P – A ideia não era essa?

R – A gente chegou a fazer as covas.

- Manifestações fora do microfone.

A SRA. NELMA – Nobre Vereador, há outra coisa que me preocupa bastantes, as áreas protegidas pela lei, patrimônio ambiental. Vou citar uma que eu acho linda, o Pacaembu. Lá há uma arborização predominante de tipuana, jacarandá mimoso e sibipiruna também. Aí essas árvores vão morrendo, vão acabando pela própria idade, e, na hora de substituí-las, por exemplo, hoje não se pode mais plantar jacarandá mimoso e tipuana, porque é a ditadura das nativas. Eu acho que num bairro tombado como patrimônio ambiental...

P – É sensacional, é muito bom esse termo, ditadura das nativas.

R – É um bairro onde as calçadas são estreitas e há normas.

- Manifestações fora do microfone.

R – Então, é um bairro lindo pela paisagem que oferece. A florada dessas árvores é linda. É um bairro que deveria ter um manejo especial. A gente deveria ficar olhando para aquelas árvores o tempo todo e promover uma substituição paulatina e não esperar que a árvore morra ou caia, com as mesmas espécies.

P – Tipuanas são...

R – Exóticas. São nativas da América do Sul.

P – Eu me lembro que não queriam que plantassem ficos(?).

R – Aí, por favor, aí também não exagera.

P – Esse era para não plantar mais, mas não sabia que tipuana e jacarandá mimoso também não eram plantados.

R – Infelizmente. Eu adoro tipuana.

- Manifestações fora do microfone.

R – Esses bairros deveriam ser olhados como uma coisa diferente, uma relíquia que tratamos diferenciada do resto da Cidade.

P – Claro.

R – Gostaria que houvesse um departamento especial para tratar a Cidade diferente.

NÃO IDENTIFICADA – Nobre Vereador, sobre essa história da ditadura das nativas, nós temos uma legislação da Casa, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, obrigando-nos a retirada de todo exemplar que não seja do domínio da Mata Atlântica do município de São Paulo, não só árvores, como qualquer espécie. Então, se nós formos aplicar essa lei com o rigor que é exigido, nós tiraríamos azaleias, roseiras e pau-brasil. Eles têm espinhos e estão contemplados nessa legislação. Então, é uma legislação que a comissão precisa...

P – Conversar com o Vereador. Interessante, eu não sabia disso. Temos que ficar de olho nas paineiras de São Miguel Paulista também, que são lindas, as mais bonitas de São Paulo. Muito obrigado.

R – Tínhamos colocado também em criar uma estrutura própria dentro da subprefeitura, para essa questão da arborização, se a gente não puder trabalhar nessa estrutura maior da arborização urbana, fazendo uma coisa paulatina, para colocar uma supervisão de arborização pública. Na limpeza pública, há uma unidade de áreas verdes, que cuidam de tudo. Lá na ponta, há um agrônomo que cuida de árvores. Então, é uma coisa que realmente não tem prioridade nenhuma dentro da estrutura das subprefeituras. Então, a gente pediu uma estrutura hierárquica maior. É uma discussão.

P – Vamos conversar depois com o Sr. Lucas, para ajustar isso. É uma área que eu gosto muito.

Muito obrigado pelas sugestões. A audiência pública desse PL está realizada, mas precisa de alteração na ementa e depois mais ajustes.

Passemos ao item 10, PL 265/14, do Vereador Natalini. Não há oradores inscritos. Se todos estiverem de acordo, permanecem como estão. (Pausa). A audiência está realizada.

Passemos ao item 11, PL 382/14, da Vereadora Juliana Cardoso.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, eu vim para cá na manhã do dia de hoje.

Não tive oportunidade de vir de bicicleta, mas vinha me preparando para esse debate. É uma pena que eu não possa dialogar com a Vereadora Juliana Cardoso hoje aqui. No final do semestre passado, nós aprovamos um programa de incentivo ao uso da bicicleta, que não só preconizava vantagens do ponto de vista do IPTU, mas também do ISS, da mesma forma que atribuía, pela primeira vez, valor econômico ao cidadão que usa a bicicleta para a sua rotina de transporte funcional. Por que isso? Normalmente as metrópoles conseguem subsidiar e fazem, isso com muita força, o transporte público coletivo. Então, o orçamento previsto para o ano que vem está próximo de dois bilhões de reais para subsídio do transporte público coletivo. O Governo Federal presta a mesma solidariedade, mas, no caso, o Governo Federal presta a interação econômica do setor automobilístico. Portanto, gasta próximo de 40 bilhões de reais em subsídios ao transporte individual, e aquele que faz mobilização ativa, portanto, que não usa nenhum motor que não a sua própria capacidade de gerar energia, não tem subsídio algum.

Então, aprovamos, no final do semestre, a possibilidade de todo tributo incidente na compra da bicicleta ser revertido em bilhete único para o sistema de transporte coletivo e se traduzir numa rede de proteção ao ciclista, podendo, com esse recurso, contratar seguro de vida, seguro de furto e roubo de bicicletas, um sistema de proteção ao próprio veículo, portanto, um sistema de manutenção para a bicicleta e todo um apoio e suporte às empresas que se envolvessem com a mobilidade por meio da bicicleta.

Estranhamente o Sr. Prefeito vetou o projeto e anunciou, na nova lei, no novo projeto de parcelamento e uso e ocupação, uma obrigação, que todos os imóveis terão que ter chuveiro para ciclista e estacionamento para bicicletas. Aí me veio uma dúvida muito grande, porque eu sou muito autêntico. Eu não tomo banho quando eu chego da rua de bicicleta. O cidadão que anda dez quilômetros para o trabalho não chega ao seu ambiente de trabalho e toma banho. Portanto, imaginar que a obrigação de um espaço de banho ou um local para guardar a bicicleta, na lei de parcelamento e uso e ocupação, muda a lógica...

P – Todos os imóveis?

R – Para todos os imóveis.

P – Comerciais... (fora do microfone)

R – Se muda a lógica, para mim não faz sentido, como não faz sentido dizer que alguém é amigo da bicicleta. Se há amigo, há inimigo. Então, eu estou imaginando que a gente vai fazer daqui a alguns anos o selo dos inimigos da bicicleta e, portanto, você tem de ter policiamento do lado dele para ele não agredir o ciclista ou atropelá-lo.

Então, todas as vezes que a gente cai nessa cilada da promoção por lei – e aí acabamos de citar um tema aqui de não estudar, não saber o tema especificamente para apresentar ideias. No décimo ano na Câmara e nos 10 anos que trabalhei na Assembleia, eu aprendi que lei não pode vir da criatividade do parlamentar porque erra fragorosamente. Lei tem de vir de uma necessidade dialogada com a sociedade e, portanto, legítima.

Eu sou apaixonado pela bicicleta, mas acho que não adianta nada dar 10% de desconto no IPTU para quem falar que vai ser amigo da bicicleta porque vai deixar um espaço para o estacionamento da bicicleta.

Essa não é a regra que nos permite reconhecer, de fato, um sistema de circulação na Cidade que protege o ciclista. Da mesma forma que com diálogos intensos que tenho tido com o Secretário Tatto e com o Sr. Prefeito mostrar para eles que a Cidade precisa ter 17 mil km de vias que protegem o ciclista e não os 400 que por ventura

conseguiremos pintar de vermelho e minimamente proteger. O que vai acontecer com os outros 16.600? Eu conto. Há quatro meses, quando se iniciou essa correria por faixa, no cruzamento da Avenida 9 de Julho com a Estados Unidos, tive dois condutores de carros absolutamente agressivos comigo e me fizeram quase sair da via porque eu tinha de ir a uma ciclovía porque eu estava na via deles.

No momento em que você inicia uma disputa pelo espaço da via que é de todos imaginando segredo para um, retiro o outro, o que você gera é só a disputa e não a relação que temos de ter de compartilhamento de via. Ninguém disse que a via que roda o carro está proibida para a bicicleta. É lógico que qualquer via que a velocidade do carro média é duas vezes a três vezes a capacidade que o ciclista tem de circular não é recomendável. Portanto, a 23 de Maio não é uma via recomendável, mas isso não quer dizer que o ciclista não possa passar por ali. Quantos não foram os passeios ciclísticos da primavera que levaram a 23 de Maio 200 mil bicicletas. Hoje, a gente não consegue levar nenhuma e só consegue fechar a 23 de Maio uma vez por ano para fazer a maratona de São Paulo.

A política de circulação da cidade tem de ser menos do atrito e da disputa e mais do encontro de modais. Digo isso porque não adianta satanizar o carro e nem queimar o carro porque ele vai continuar sendo um transporte absolutamente apropriado para um conjunto gigantesco de distâncias para um conjunto absolutamente adequado de pessoas que ali cabem. Quanto menos pessoas têm no carro, menos eficiente é o seu transporte, mas muitas vezes aquela pessoa não tem outra condição para isso.

Portanto, o carro, o transporte público coletivo, o transporte público individual tarifado – como é o táxi –, a bicicleta, as calçadas que promovem o convite ao cidadão para circular um ou dois quilômetros, todos eles fazem parte de um sistema que não deve ser abandonado e nem entre si disputar.

Quero poder fazer com a Vereadora Juliana um debate um pouco mais aprofundado. Receio que a cada momento que a gente anuncia a necessidade de termos amigos da bicicleta, criamos mais inimigos do que amigos. Acredito, sinceramente, que oferecer 10% de desconto no IPTU só se for o do ano que vem reajustado em 30 mais 30, portanto, dobrado na relação deste ano e que talvez a gente precise de muitos amigos, mas não só da bicicleta, vai precisar de amigo da bicicleta, do pão, do pedestre, de tudo porque como tudo vai ficar mais caro, precisamos ter amigo para tudo, árvore.

Quero me permitir pedir ao Presidente – essa é a segunda audiência pública deste projeto e a Vereadora Juliana e nem a equipe dela participaram de nenhuma das audiências, então, sinto-me frustrado de não poder debater um projeto importante que foi ampla e fartamente noticiado nos meses de agosto, setembro e outubro como sendo algo que resolveria o problema de circulação da Cidade. Eu quero crer que a gente tem muito mais a fazer do que criar amigos e inimigos na Cidade. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Vereador Police, muito boa colocação. Eu acho isso, mas nunca consegui encontrar palavras. Exatamente, está se criando o ódio ao ciclista por parte de alguns na Cidade, o que é uma pena. Aliás, a forma que eu tinha encontrado de expressar isso é que a forma como a Prefeitura está tratando a questão da bicicleta, ela está estragando uma boa ideia. O compartilhamento de vias é uma necessidade. Esse problema que V.Exa. fala já acontece hoje com os motociclistas. Eu era motociclista e hoje é impraticável andar de moto na Cidade pela guerra que se criou entre automóveis e motociclistas – por culpa dos motociclistas, no caso, pela indisciplina no trânsito e pela falta de esclarecimento.

No caso da bicicleta, nós tínhamos de fazer campanhas educativas, esclarecer as

para os motoristas, ciclistas, motociclistas, motoristas de ônibus, mas o que vemos é que não há essa vontade. É um pouco como a questão da droga, todo mundo fala, fala, fala, mas não se vê uma campanha de prevenção ao uso de droga. Muito contra o cigarro, mas nada contra as drogas pesadas. É um foco errado.

Selo de amigo, concordo, é como selo de amigo da criança. Eu pergunto: Quem é inimigo da criança? Empresa amiga da criança. Não tem empresas inimigas da criança, pelo que me conste.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, deixe-me contar uma experiência vivida nos últimos 10 anos para ilustrar como uma metrópole consegue reconhecer o sistema de circulação de bicicleta e a pé como suas modalidades de transporte.

A cidade de São Paulo, hoje, tem próximo de 36% das suas viagens realizadas a pé e de bicicleta. É lógico que a pé dá 95% disso e 5% está de bicicleta. Mas metrópoles que são e não são similares na concepção de formação, por exemplo, Bogotá e Londres. Essas duas têm semelhanças e diferenças. Eu tive a oportunidade de pedalar nas duas e as duas têm histórias distintas com a bicicleta e o pedestre foram respeitados na Cidade.

O inglês é apaixonado por velocidade e era uma cidade caótica quanto à circulação de carros. Em certo momento opta por implantar um sistema de restrição absoluta de circulação na área central onde estão os maiores parques e onde está o metro quadrado mais caro da cidade. É verdade que se tem uma oferta de transporte público coletivo bastante intensa, portanto já se tinha alternativa à circulação de carro.

Essa regra imposta era muito cara que foi paga por parte da sociedade que morava para dentro, mas não foi paga por aquela que acessava. Quem acessava a região central deixou e buscou outra modalidade de transporte. A partir daí, houve uma oferta maior de ônibus. Quem acessava pagava caro e quem circulava e já era pagava mais caro ainda.

Quem vinha de fora para acessar a área protegida pagava caro. Quem estava dentro e resolvia andar de carro pagava mais caro ainda. A primeira geração de quem estava dentro continuou pagando. Por quê? Porque se ali estavam os imóveis mais caros era quem tinha capacidade de pagar e a circulação não melhorou. Melhorou gradativamente quando a segunda geração que está nessa área expandida abandonou o uso do carro e passou a usar a bicicleta.

Em uma segunda fase, aquele que vinha de fora também passou a usar a bicicleta para acessar o centro. O que aconteceu foi que essas rotas que todos utilizavam por conta do avanço tecnológico passaram a ser medidas na sua velocidade e, portanto, a Inglaterra passou a ter os seus reis, os seus kings, que realizavam o menor tempo a circulação na cidade.

Portanto, aqueles que conseguiam fazer em menor tempo de um ponto ao outro ponto da cidade que era marcado por todos, normalmente era passagem dentro dos parques que era protegida para a bicicleta. Portanto, não coloca em conflito o pedestre.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Quanto tempo levou da implantação...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – 20 anos. Então, em 20 anos, a gente pode dizer que a transformação foi gigantesca a ponto de hoje, como em Sorocaba, a bicicleta partilhar as vias exclusivas para os ônibus. Hoje, na região protegida de tráfego de Londres, a bicicleta é a única autorizada a utilizar a faixa do ônibus. Ideia que levamos há dois anos para o Prefeito de Sorocaba e, hoje, uma parte ponderável das faixas de circulação de ônibus onde a velocidade do ônibus é inferior a 30 km/h você tem uma relação em que o ônibus não pode passar a bicicleta e a bicicleta não pode ultrapassar

o ônibus. Você tem o compartilhamento da faixa de ônibus que já é protegida e, então, protege o ciclista. Esse é o modelo londrino.

O modelo de Bogotá, que não é diferente, mas tem uma diferença de recurso na cidade. Você tem 70% a menos de investimentos públicos do que você tem em Londres. O que se fez? Criou-se opções de parques lineares com a livre iniciativa e o último entregue foi um parque linear que o acesso é exclusivo por bicicleta. Seis universidades privadas e uma pública se instalaram ao longo desse parque linear.

Depois disso há consequências, prédios de moradia, comerciais e assim por diante. O que se optou em Bogotá foi criar um sistema de circulação que você promove a bicicleta como primeiro modal. Portanto, ele te liga a outros modais e cito a Central América, que é a Cidade Tiradentes deles, que tem no meio o principal terminal do Transmilênio, que seria o nosso corredor de BRT.

Qual é o acesso para as pessoas que moram nas comunidades? Não é por via de carro, é por bicicleta. Então, quando você chega no Transmilênio você tem um estacionamento para próximo de duas mil bicicletas, o acesso é pelo subsolo, então, aquele acesso que normalmente é projetado para o carro, absolutamente seguro, com target de abertura da cancela, lá, hoje, é feito para bicicleta. Não estamos falando de Londres, estamos falando de Bogotá, que não tem uma relação de investimento per capita que São Paulo tem.

Portanto, a forma com que se faz a abordagem da bicicleta é no tempo e no planejamento daquilo que você reconhece que a sociedade pode te dar. Tem regiões em São Paulo, como essa que foi reconhecida em Bogotá, que se você gastasse um tempo maior nela - e cito o exemplo do Jardim Helena, Maia e toda aquela região - você já podia ter uma circulação privilegiada para a bicicleta, inclusive com uma integração intensa com os dois terminais da CPTM recentemente instalados.

Portanto, você não desautorizaria o carro, mas você desestimularia o carro atribuindo benefício econômico à circulação da bicicleta. Por quê? Porque ainda na periferia - e foi isso que Bogotá fez - quando você se conecta ao Transmilênio pela bicicleta, você tem desconto na passagem do Transmilênio. Anteriormente, essa ligação era feita pelo antigo transporte alternativo que a gente teve na periferia de São Paulo das vans e peruas. Então, para combater a van e a perua, deu-se vantagem econômica para a bicicleta que acessa o Transmilênio.

Como você desestimulou aquilo que não era oficializado, mas servia à sociedade? Dando benefício econômico, que é fundamental para se tornar um modal utilizado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Quanto tempo faz que Bogotá está implantando isso?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - A faixa?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Todo esse processo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Em 2006, o senhor era Secretário ainda, a Prefeitura fez uma missão oficial para Bogotá para reconhecer a faixa de lazer que foi instalada lá em 1971. Eu nasci em 72. Nós estamos fazendo isso há seis anos. Há cinco anos implantada com o apoio do Bradesco. Então, temos uma diferença de atraso de 35 anos.

Bogotá não é um espaço convidativo ao pedal. Se você olhar a formulação geográfica, é menos convidativo do que a cidade de São Paulo. Se você olhar o histórico de poluição, é menos convidativo também. Se observar as nossas várzeas de rio, elas são mais convidativas do que todas de Bogotá. Só que lá, um economista montou um programa intenso e não um cicloativista. Ele dizia que a cidade tem um valor que é a

capacidade de produção intelectual. Se associao a bicicleta à produção intelectual, cresce a minha capacidade de sugerir que estamos no caminho certo. Por isso a principal área cicloviária dela está cercada por universidades. Ele está enxergando que os alunos que passarão por ali terão pelo menos quatro ou cinco anos de circulação de bicicleta porque será o único acesso para aquelas faculdades.

Portanto, ele foi invertendo a lógica de aprender a viver em cidade não descendo do seu prédio e indo direto ao carro, mas pegando a sua bicicleta e saindo com ela. Essa mudança cultural também tem de ser reconhecida a partir daquilo que a gente transfere aos nossos filhos.

Faço esse esforço porque fizemos debate na Paulista sobre a ciclovias há duas semanas, discutimos muito a implantação das ciclofaixas, porque não são ciclovias, são ciclofaixas permanentes pintadas no nosso viário, mas não discutimos o conceito da bicicleta como modal de transporte em São Paulo.

Portanto, podemos estar queimando uma energia preciosa para bicicleta ser definitivamente amiga que a árvore precisa para ser reconhecida todo o dia. O motorista de carro não reconhece a árvore a não ser aquela que deixa cair alguma coisa que pigmenta o teto do carro e ele fica bravo com aquela árvore. A bicicleta faz o inverso. Adora-se a bicicleta porque a bicicleta nos dá a proteção necessária para a gente poder ir mais longe. Então, onde tem bicicleta tem árvore protegendo o ciclista porque essa é a melhor forma para circular na Cidade.

Então, acho que a nossa pauta acabou combinando muito bem para discutir um pouco a questão da arborização e a bicicleta. Quanto mais bicicleta se tiver, mais o ciclista vai pedir árvore porque é impossível pedalar no árido, ninguém consegue. Portanto, são coisas que vão caminhar progressivamente juntas e vão fazer a Cidade ser diferente a partir de agora.

Obrigado.(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. Vocês veem como audiências públicas podem ser interessantes. Tivemos duas exposições, uma sobre árvores e esses conceitos sobre a questão da bicicleta, completamente diferente do que a gente lê ou ouve e que faz todo o sentido. Aliás, com exemplos concretos de duas cidades que viraram modelo para isso.

Não tendo mais nenhum assunto a tratar, agradeço a presença de todos.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado.

17/10/11
Aparelho de controle
nº 12
o papel de informação técnica o
Código de informação técnica o
sob folheto





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. nº 79 do
Proc. nº 0045/03

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RP 101075

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10/12/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Transcrição *ipsis verbis*
- Lista de participantes não fornecida
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Qualidade de som incompatível com a transcrição
- Início da reunião não gravado
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Exibição de imagens
- Tumulto
- Suspensão
- Exposição em língua estrangeira
- Exposição com audiovisual, podendo causar a indeterminação do texto
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão
- Sequência descontínua por trecho não gravado
- OUTRAS OCORRÊNCIAS DE RELEVÂNCIA PARA O REGISTRO

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 32ª audiência pública do ano de 2014. Essa audiência vem sendo publicado no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde o dia 08 de dezembro de 2014, no jornal *Diário de S. Paulo*, no dia 09 de dezembro de 2014 e, na *Folha de S. Paulo*, no dia 10 de dezembro de 2014. Informo que essa reunião está sendo transmitida no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Entrando na pauta, digo que o item 8, PL 410/2014, do Vereador Nabil Bonduki, que está em segunda audiência pública, foi retirado da pauta.

Passemos ao primeiro item da pauta, PL 544/2013, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a exploração do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município e dá outras providências. O projeto determina que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário só poderão ser explorados por empresa estatal. No caso da privatização da empresa pública que detém a concessão, a Prefeitura deverá assumir os serviços por meio da Administração Direta ou constituição de empresa pública para tal fim. Não há oradores inscritos. Então, a audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 888/2013, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Floriano Pesaro, Ricardo Nunes, Nabil Bonduki e José Américo, que dispõe sobre incentivos fiscais a teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público. Essa proposta isenta do pagamento do IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja apresentação de espetáculos de artes cênicas aberta ao público.

Tem a palavra a Sra. Maria do Rosário Ramalho, do gabinete do Vereador Nabil Bonduki.

A SRA. MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO – Bom dia a todos. O Vereador Andrea Matarazzo já fez uma breve apresentação do projeto de lei. Esse projeto foi elaborado em 2013, num contexto em que o Cine Belas Artes estava fechado e o movimento estava bastante organizado na luta para reabrir; e os teatros estavam numa situação de ameaça de despejo, com alguns sendo fechados e outros com bastante dificuldade de pagar o aluguel e os seus impostos. A situação é devido às mudanças na Cidade, novas construções, e despejo, para a construção de um novo edifício ou de um empreendimento comercial. Então, o Movimento de Teatros Independentes, que aqui está representado pelos Srs. Marin e Rudi, da Cooperativa de Teatro, procuraram-nos, pedindo para que nós tomássemos providências, no sentido de proteger esses espaços. Estava, em debate, o Plano Diretor, que acabou também colocando um mecanismo bastante importante, que são as Zepecs, Zonas de Proteção Cultural, que vão dar incentivos fiscais e criar mecanismos de proteção desses espaços; mas uma medida mais imediata foi o projeto de lei que dá isenção do IPTU aos espaços e teatros independentes que não tenham patrocinadores, que tenham dificuldades de sobrevivência e estejam voltados para a rua, não estejam em *shoppings*, hotéis ou outros estabelecimentos comerciais, que lhes facilitem outros patrocínios. Foi apresentado um PL, propondo incentivo fiscal nesse sentido, para esses teatros. Ele ficou um tempo parado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, mas foi aprovado na comissão, com um substitutivo, que melhorou a sua

redação, colocando uma multa para quem não comunicar que o teatro fechou; e diz que tem que haver previsão de receita, para poder se fazer essa isenção. Ele foi aprovado em primeira votação na semana passada, e agora, para a segunda votação, há uma preocupação já manifesta do Executivo, de que saiam dando concessões, a torto e à direita.

Então, nós já discutimos bastante também com os envolvidos, e a ideia é haver uma limitação, apresentar ainda um acerto no substitutivo, para teatros de até 390 lugares. Isso pega a maior parte dos teatros independentes e viabiliza essa ajuda de que eles necessitam. A gente deve apresentar isso rapidamente. É bastante importante o pessoal estar aqui, para dizer das dificuldades, porque, nesse tempo em que o PL está tramitando, já houve o despejo do Núcleo Bartolomeu de Depoimentos. O Teatro do Incêndio está ameaçado, e o (inaudível) já fechou, a situação está se agravando. Nós precisamos correr. Isso não resolve a situação, mas minimiza o problema; e deve haver avanços.

A gente vai colocar também que outros espaços poderão ser protegidos, quando forem instituídas a Zepec ABC, que está no Plano Diretor.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É importante deixar claro, nesse substitutivo, que ficam fora disso os teatros construídos e que tiveram o benefício de não serem considerados áreas computáveis em edifícios. Dou um exemplo, o WTC, no World Trade Center. Dizem que lá há um teatro. Na época, fui inspecionar. Na verdade, é o grande auditório do prédio, que é fascinante. Até disse: “É interessante o modelo de teatro, onde os atores vestem-se na frente e atravessam a plateia, para chegarem ao público”. Disseram-me que as salas de reuniões, no corredor, eram os camarins. Os teatros que tiveram benefício de não terem área computável, os prédios grandes de escritório, ficam fora disso.

Tem a palavra o Sr. Augusto Marin, dos teatros independentes de São Paulo.

O SR. AUGUSTO MARIN – Bom dia a todos. Para nós é uma grande alegria estar aqui, conversando um pouco sobre esse PL e avançando nessa luta, muito importante para a gente do teatro. Sou diretor do Teatro da Comuna, em São Paulo, que fica na Consolação. Estou falando aqui em nome do Movimento dos Teatros e da Cooperativa também, cujo Presidente é o Rudi, que está aqui e tem encabeçado essa luta com a gente. Entre outras entidades, há a Apetesp, APTI(?), Sated e pontos de cultura. Todas as entidades estão juntas nessa luta, porque essa questão dos espaços, em São Paulo, é muito séria e muito grave, que já vem se acumulando de alguns anos para cá. Nos últimos anos, isso se agravou muito, exatamente por questões devido à especulação imobiliária em São Paulo e a altos índices de aluguel. Os custos, em São Paulo, de manutenção de espaço, são cada vez mais elevados. Os teatros, esses pequenos espaços são laboratórios, são pequenos espaços de pesquisa, reflexão e formação de projetos com jovens da periferia e do centro de formação e de produção de espetáculos. Em geral, esses pequenos espaços estão atrelados, estão ligados, estão conectados a grupos de teatros, a companhias. É o caso do Teatro Commune, do Teatro Rude(?), do Parlapatões, Sáticos, Folias e Seda(?) Revista. São vários pequenos espaços hoje, em torno de oitenta, noventa ou cem pequenos espaços até essa limitação de 390 lugares, que estão exatamente na porta da rua, acessando à rua. Esses espaços não têm qualquer benefício, qualquer incentivo, nem municipal, nem

estadual, nem federal, As leis, por exemplo, hoje, os prêmios, os editais que contemplam produção, por exemplo, contemplam a criação de um espetáculo, contemplam uma oficina, uma formação, mas não contempla o espaço. Então, não existe recurso algum nem para manutenção, nem para aprimoramento, para haver uma iluminação melhor, um som melhor, acesso ao público melhor, com mais segurança etc.

Nós criamos um motim, Ruth(?), eu, o Sr. Celso Frateschi(?) e um grupo de atores de São Paulo, que também coordenam espaços. O motim é o Movimento de Teatros Independentes de São Paulo, e há dois anos estamos nessa batalha. Já saímos na imprensa algumas vezes. Participamos, tentamos evitar o fechamento do City(?) Econ(?), que foi fechado recentemente. O Teatro Brincante do Nóbrega, na Vila Madalena, também está ameaçado. É um espaço histórico de São Paulo. Quanto ao Núcleo Bartolomeu, houve uma audiência recentemente agora na Assembleia do Estado de São Paulo; ele também foi fechado. Estamos convivendo com o fechamento de vários espaços em São Paulo, com ameaça de outros. Recentemente o Conpresp de São Paulo declarou 22 desses espaços bens imateriais do município, que devem ser preservados e cuidados. O Sr. Secretário Juca Ferreira já declarou, inúmeras vezes, que é necessário o reconhecimento público da cultura por esses pequenos espaços, porque eles formam uma grande rede de resistência cultural. São importantes pontos de cultura na Cidade. Nós participamos da Virada Cultural e participamos de uma série de evento. É uma rede de resistência cultural muito importante na Cidade.

Nesse sentido, a lei não vem trazer para gente... Por exemplo, o IPTU que se paga é, em média, 1.000, 1.500 ou 2.000 reais talvez. É um valor mensal para nós bastante significativo. Para o município, nós estamos aportando o recurso de um milhão de reais como emenda para o Orçamento. Para o município, esse valor é muito pequeno em relação à ajuda, ao apoio, ao reconhecimento que essa lei e que essa dotação vem dar a quase cem casas de espetáculos e de espaços culturais. Então, para a gente isso é realmente muito importante.

Na audiência pública de ontem, falamos que várias cidades do mundo, como, em Buenos Aires, na Argentina, por exemplo, tem uma produção e efervescência cultural e teatral enorme. Bogotá, na Colômbia e, Madri, na Espanha, têm políticas hoje voltadas nesse sentido. Embora sofram com a crise, há políticas, programas específicos voltados para os teatros da cidade, para manutenção, para apoio e para subsídio. Buenos Aires inclusive tem um programa de subsídios das casas de espetáculos. Há roteiros alternativos, comerciais e infanto-juvenis em Buenos Aires e um mapeamento, uma cartografia muito precisa dos espaços. Nós estamos nesse movimento também fazendo uma cartografia dos teatros de São Paulo, o mapeamento desses teatros todos. Queremos nos conhecer e reconhecer melhor, sabendo quantos somos e como somos. Isso vai acontecer agora em março, com apoio da Funarte, da Secretaria de Estado da Cultura e do município. Vamos fazer também um seminário. Aproveitamos a oportunidade para convidarmos também o Vereador Andrea Matarazzo, para discutir essa questão hoje do público, das plateias, da questão dos espaços, como eles podem se manter e que formas, que recursos, que estratégias a gente poder lançar mão, para manter esses espaços hoje numa cidade rápida e cheia de questões, como São Paulo. Isso para a gente é, cada vez mais, importante.

Muitos desses espaços são hoje locados. Ou são de propriedade dos grupos. Então,

essa lei atende a esses dois lados e são geridos hoje por associações culturais sem fins lucrativos, empresas de produção cultural e cooperativas. São geridas exatamente por essas entidades, essas formas jurídicas. Então, para a gente isso é muito importante. A gente vem debatendo com os Vereadores Nabil Bonduki e Floriano Pesaro; e estamos aí avançando na lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Eu fiz uma lei, que é o Pro-Mac, Lei de Incentivo à Cultura do município. Enquanto era Secretário de Cultura, vi que há uma parte da produção cultural que fica à margem. Ou seja, todos esses programas de incentivo cultural, tanto a Lei Rouanet, mesmo o Proac(?), do Estado, acabam indo para os grandes produtores, e a pequena produção cultural de uma cidade como São Paulo, riquíssima e imensa, acaba não tendo acesso a isso. Quanto ao Promac(?), que já está pronto e com a regulamentação pronta há um ano, é preciso pressionar a Secretaria de Cultura, para que finalmente assinem a regulamentação, porque se preveem editais, projetos para esses pequenos teatros. Se só ficar nisso, do Conpresp declarar patrimônio imaterial, vai virar como patrimônio material que temos aí, largado às traças, por falta de dinheiro para conservação, para utilização e para estímulo disso. Numa cidade ou numa sociedade como a atual, onde as pessoas não saem de casa, em São Paulo, especificamente, ou por segurança, ou pelas distâncias, ou porque há vídeo game, televisão, Apple TV, etc., se não houver algum tipo de estímulo do Poder Público à Cultura, ela não vai sobreviver. Não tenho a menor dúvida disso. Cultura, no mundo todo, tem apoio do Poder Público, principalmente a cultura de laboratório, e principalmente programas para formação de plateias. A meu ver, é uma das coisas mais importantes que nós temos a fazer. A sociedade nova, o jovem novo não tem ideia do que é sentar uma hora num lugar e ficar olhando, prestando atenção, concentrado. Hoje é a festa da rua, é o tal do fluxo ou é em casa sozinho assistindo às coisas. Esses teatros têm um papel fundamental na formação de atores, na formação de iluminadores, na formação do pessoal que faz roupas, de roteiristas e de novos atores. Eu vi isso enquanto Secretário de Cultura. Os pequenos grupos e as cooperativas precisam de apoio, porque não sobrevivem.

O Pro-Mac, a Lei de Incentivo à Cultura do Município, que eu fiz, é com incentivo do ISS. No boom imobiliário, há São Paulo hoje, em construtoras gigantescas, todas pagando fortunas de ISS. Certamente, têm vontade de entrar e poderiam despejar bons recursos na área cultural, principalmente da cidade de São Paulo. Pediria que os senhores também pressionassem um pouco.

Em não havendo mais oradores, está realizada a audiência pública a esse projeto. Vamos à com ele, com o substitutivo, e ver se aprovamos rapidamente. Imagino que o Sr. Prefeito sancione-o.

Passemos ao próximo item, PL 69/2014, de minha autoria e de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que institui o Programa Licitação Sustentável no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências; institui o Programa Licitação Sustentável no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das entidades da Administração Indireta e das sociedades controladas direta ou indiretamente pelo município de São Paulo.

Pergunto ao nobre Vereador José Police Neto o que é Programa de Licitação Sustentável.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, deve ser culturalmente diverso, deve ser

economicamente viável e deve ter esses componentes que a sustentabilidade sugere-nos.

Participo da Comissão Parlamentar de Inquérito da Sabesp e hoje recebemos os Vereadores de Mogi. Infelizmente lá não houve quórum, mas nós tivemos um diálogo de meia hora. Os Vereadores de lá nos trouxeram uma investigação, um estudo que realizaram, por conta da avaliação dos municípios produtores de água.

Trouxeram notícias preocupantes do sistema Alto Tietê, que infelizmente não teve a visibilidade no noticiário que teve o Cantareira. Hoje tem menos de 4% de reserva. Deixaram-nos mais preocupados do que estávamos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – O Vereador Nabil Bonduki também estava na CPI da Sabesp.

Voltemos à questão da licitação sustentável.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É uma licitação que não gasta nenhum dinheiro. Faz-se a licitação, e aquele que ganha a licitação ainda remunera todos os profissionais que realizaram a licitação.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Quase isso. Esse processo possibilita o estabelecimento de margem de preferência para produtos, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais, nacionais e internacionais. Entre outras medidas, fixa critérios de sustentabilidade ambiental para aquisição de bens e estabelece condições para contratação de obras, serviços e engenharia. Pela descrição, é uma lei claramente Tucana.

Passemos ao próximo item, 203/2014...

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Alguns dos proponentes vão fazer a sustentação oral, para não ficar nenhuma dúvida?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não vieram. Aliás, não há oradores inscritos. Então, a audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 203/2014, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, do PSDB, que dispõe sobre a publicação do mapa de conflitos ambientais, na cidade de São Paulo, e dá outras providências. No fundo, cria-se, no âmbito da cidade de São Paulo, o mapa digital dos conflitos ambientais, que deverá ser atualizado pelo Executivo a cada 120 dias.

Passemos ao próximo item, PL 361/2014.

Passo à presidência ao Vereador José Police Neto, já que o projeto é de minha autoria.

- Assume a presidência o Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – O PL 361/2014, de autoria do Vereador Andrea Matarazzo, do PSDB, dispõe sobre a celebração de termo de cooperação entre o Poder Executivo e a iniciativa privada, visando à execução ou reforma e manutenção de banheiros, de sanitários para uso público, nos termos do artigo 50 da lei 14.123, de 26 de setembro de 2006, em consonância com o disposto do artigo 24 da lei 14.517, de 16 de outubro de 2007.

Ontem na sessão extraordinária, esse projeto foi votado em primeira. Portanto, tivemos a admissibilidade da matéria agora, preparando a segunda votação. Realizamos essa audiência pública e sugiro que o proponente faça o pedido de redução de interstício, permitindo quem sabe uma votação em segunda, até o final da semana que vem.

O SR. ANDREA MATARAZZO – Isso significa a possibilidade de se ter... Um problema, na cidade de São Paulo, são os banheiros públicos. A Cidade não tem

banheiros públicos. Como Secretário de Subprefeituras que fui, vi que é impossível serem feitos banheiros públicos ou mantê-los. Do Anhangabaú e da Praça da República, em um ano, eu tive que reformá-los quatro vezes, e foram totalmente depredados. Mesmo quando em condição de utilização, são utilizados para tudo, menos como banheiro.

Então, a ideia é se permitir que estabelecimentos comerciais passem a oferecer o seu banheiro como público, em troca de adoção(?) com empresas que os patrocinem. Isso nasceu ao contrário. Eu vi que havia interesse de empresas patrocinarem. Dou um exemplo: Uma fabricante de pneu queria patrocinar banheiros em estabelecimentos comerciais, na frente de todos os pontos de táxi. O que ela patrocinaria? Ela colocaria gente para limpar o banheiro das padarias que estivessem na frente, e, em troca o que queria? Dentro do banheiro, queria que estivesse o nome dela, como patrocinadora, com uma placa na porta, de 40 por 40. Essa é a única coisa que nós vamos ter que ver, porque influi, de certa forma, na lei Cidade Limpa. Temos que ver se depois a gente consegue autorização para isso ou não. Depois eu vi que a Kimberly Clark e outras também têm interesse. Isso eliminaria a necessidade de o Poder Público produzir ou construir banheiros e manter banheiros, deixando isso por conta dos próprios estabelecimentos comerciais e empresas que os adotariam, da mesma forma que fazem hoje com os jardins. Há várias empresas de materiais de autopeças etc., por exemplo, que gostariam de patrocinar banheiros em postos de gasolina, para que os motoristas de ônibus pudessem utilizar no seu trajeto ou perto dos terminais. Esse é outro grande problema: o motorista de ônibus não ter como fazer xixi. Devido aos táxis, vemos várias e várias garrafas de pet cheias de xixi pela rua, porque não há banheiro. Desculpem-me a frase, mas é um fato, é uma realidade numa cidade, como São Paulo, e essa lei tem, então, como objetivo, tentar resolver a questão de banheiros públicos.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Como não há mais oradores inscritos, a audiência está realizada.

- Assume a presidência o Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Passemos ao próximo item, PL 381/2014, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que acrescenta os itens 9.3.6 e 9.3.7 a seção 9.3 do capítulo 9 do anexo 1 da lei 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, antes de iniciarmos o debate e apresentação do PL 381/2014, é importante frisar que a lei Cidade Limpa tratou da exploração publicitária, portanto, da mídia *outdoor*. A mídia *indoor* não foi tratada, tanto é que nós temos uma exploração não muito intensa ainda na Cidade, talvez por falta de disciplina, mas nós temos, um pouco, alguns esforços da mídia *indoor*. Prova disso é que cresceu e vem crescendo bastante esse modelo de TV de corredor.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Na Câmara, a gente já tem a nossa TV de corredor.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Em elevadores também.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Em elevadores e saguão. Então se ganha muito a comunicação *indoor*. Na realidade, o que se acaba por oferecer é uma regra, para que isso seja compatibilizado a um serviço.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Mas também haveria a plaquinha do lado

de fora do estabelecimento, de 40 por 40. É onde impacta na lei Cidade Limpa. Depois vamos ter que analisar isso.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Então, agora está compreendido em 40 por 40.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esse PL, que acrescenta os itens e a cessão, refere-se ao Código de Obras e Edificações, estabelecendo que os projetos para novas edificações deverão dimensionar fachadas e janelas para utilizar, ao máximo, a luz natural e utilizar materiais construtivos, que favoreçam o controle térmico do ambiente, bem como manter reservatórios de água de reuso para aplicações urbanas que não requeiram água potável. Esse projeto me parece ser razoavelmente sustentável, com economia de energia, tanto na iluminação, como energia no aquecimento ou no resfriamento.

Como não há oradores inscritos, está realizada essa audiência pública.

Passemos aos projetos em segunda audiência pública. O primeiro é o PL 45/2003, do Vereador Calvo, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Então, a audiência pública está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 220/2014, do Vereador José Américo, do PT, que dispõe sobre a exploração de publicidade de jornais e revistas, na cidade de São Paulo, e dá outras providências. A iniciativa visa introduzir alterações no artigo 13 da lei 10.072, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornal e revistas em logradouros públicos, com intuito de prever a exploração de forma remunerada de espaços publicitários nas bancas. Esse projeto também está incluído na Lei Cidade Limpa. Não há oradores inscritos. Portanto, a audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 284/2014, do Vereador Marcos Belizário, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de chuveiros com temporizador, nos termos em que especifica e dá outras providências. Segundo o autor, a medida tem, como objetivo, colaborar com a preservação do meio ambiente e a tutela do bem estar da coletividade, por meio da diminuição do consumo de água. Não há oradores inscritos. Portanto, aprovado(?). O objetivo é só tornar a audiência pública um pouco menos cansativa e pesada.

Passemos ao próximo item, PL 345/2014, do Vereador Natalini, que cria a rede de postos de entrega voluntária (inaudível) em supermercados e *shopping centers* para embalagens de plástico rígido e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Portanto, a audiência pública está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 352/2014, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a proibição do uso do percloroetileno no processo de lavagem de roupas a seco, na cidade de São Paulo e dá outras providências. De acordo com a proposta, fica proibido o uso do percloroetileno, um produto químico usado, reusado, purificado e usado de novo.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, votamos ontem, em primeira, um projeto idêntico a esse, da Vereadora Sandra Tadeu.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – O Presidente da Associação justamente proibia apenas dentro de *shoppings*. É específico para *shoppings* e estabelecimentos em prédios etc. Isso não ocorre em todos os municípios.

Tem a palavra o Sr. Marcos Toledo, da Abrace, com a Associação Brasileira dos Empresários de Lavagem a Seco.

O SR. MARCOS TOLEDO – Obrigado, Srs. Vereadores. Vou reiterar o que a gente

falou na primeira audiência. Percloroetileno é um produto extremamente regulamentado nas esferas federal, municipal e estadual. O que me chama mais atenção, nesse projeto que foi apresentado pelo nobre Vereador, talvez seja a não compreensão do sistema de lavagem a seco.

Nós economizamos, em dez anos, uma Cantareira. Hoje, com a escassez de água que há, em todo o nosso Estado, deixam proibir um produto como esse, que não é proibido em lugar nenhum do mundo. Não há incidência de nenhum risco. Aqui, no Estado de São Paulo, todos os associados da Abraseco – falo pelo Sindlav, Aneel(?), Abraseco – todos fazem um abastecimento desses maquinários modernos, que não têm contatos com humanos. Imagino aqui que os nobres Vereadores que utilizam também de vestimentas como eu – hoje estou trajando terno e gravata – se tivéssemos algum tipo de problema, já estaríamos todos contaminados há mais de trinta anos, tempo em que o produto é utilizado.

Agradeço a participação de vários empresários do setor que vieram hoje aqui, inclusive o Sr. Daniel, da Argentina, que veio da associação de lá. Reitero que a proibição desse produto não tem nenhum sentido para a cidade de São Paulo ou em qualquer outro lugar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – V.Sas. já conversaram com o Sr. Vereador?

O SR. MARCOS TOLEDO – Estamos tentando marcar uma audiência com S.Exa. Está aqui o Sr. Edson, assessor.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Deixe-me só explorar a distinção da matéria que é tratada no projeto do Vereador Aurélio Nomura e no projeto da Vereadora Sandra Tadeu. Qual é a grande diferença dos temas que os Vereadores abordam, quanto à utilização do produto?

O SR. MARCOS TOLEDO – Acredito que o projeto da Vereadora Sandra Tadeu limita-se a falar de ambientes como *shopping centers* e supermercados. Isso também está regulamentado na RDC 161, que já previne totalmente o que deve ser feito nesses estabelecimentos, que são ultra controlados a cada três meses. Não conheço, na íntegra, o projeto da Vereadora, mas toda a regulamentação já está na RDC 161. Essa é a resolução já feita pelo Governo Federal, regulamentado em 2004, pela Anvisa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. José Tibério, empresário do setor.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO – Bom dia a todos. Eu vou falar pelos pequenos empresários. Hoje as lavanderias domésticas, no município de São Paulo, que são praticamente mil empresas, trabalham com percloroetileno há mais de vinte anos, quando a lavanderia moderna instalou-se no Brasil. O percloroetileno é utilizado, no mundo, há mais de 50 anos. É um produto altamente desengraxante, e não há nenhum substitutivo a ele. Esse é o nosso grande problema. Há alguns colegas aqui. As nossas lavanderias são pequenos negócios. Na minha, trabalham eu, minha esposa e as minhas filhas. Há vários pais aqui. Jamais nós queríamos que algum mal acontecesse com a nossa família, com os nossos filhos. Voltando um pouco no passado da lavanderia, a lavanderia moderna chegou ao Brasil, mais ou menos, nos anos de 1994, quando se introduziu essa nova tecnologia do percloroetileno.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como era feito antes?

O SR. JOSÉ TIBÉRIO – Antigamente usavam o Varsol, produto químico à base de

petróleo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na roupa? Lembro-me da benzina.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO – Benzina e Varsol são derivados. Como se lavava o terno antigamente? Quem introduziu a lavanderia, no Brasil, há 50 anos, foram os japoneses. Eles lavavam a seco. As roupas secavam no tempo. Antigamente, levavam um terno para lavar e ele chegava a demorar uma semana para ser entregue. Na lavanderia moderna hoje, em uma hora, entregamos um terno passado e lavado. Então, é um produto de alta tecnologia.

Há anos, quando surgiu a lavanderia moderna no Brasil, que presenciei desde o começo de 1994, algumas lavanderias de japoneses importaram-se muito com o nosso negócio, porque a gente trouxe realmente tecnologia. Há um detalhe: Na época, para se lavar um terno, cobrava-se em torno de 30 reais. Nós chegamos a um preço de sete reais, por conta da alta tecnologia. Quanto as nossas máquinas hoje, inclusive, nós convidamos os Srs. Vereadores para visitarem uma das nossas unidades, o que será de enorme prazer. É o que nós queremos inclusive na audiência que queremos ter com o Vereador para realmente tirar as dúvidas sobre o que é o problema. Para tentarmos, de alguma forma definitiva, solucionar as dúvidas.

Antigamente, a lavanderia era isso, lavava-se com Varsol que é um produto altamente inflamável.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - A céu aberto, lavavam-se os filtros.

Aliás, infelizmente, sem querer misturar muitos assuntos, nós vimos lutando muito para a regulamentação do nosso setor. Hoje nós atendemos todas as normas que regulamentam o Trabalho, a Saúde e o Meio Ambiente. Infelizmente, hoje estamos vendo uma gama de lavanderias sendo abertas no Brasil, principalmente no nosso município, que não atende nem a saúde do trabalhador, não fazem PPRA, nem PMSO, que é um problema muito sério na nossa cidade. Estamos nos preocupando com algo de alta tecnologia, deixando outras.

Se vocês forem a algumas lavanderias que posso até indicar, verão funcionários trabalhando de chinelo de dedo. É um absurdo numa cidade como a nossa. Estamos nós andamos nos preocupando com detalhes de alta tecnologia.

Nossos equipamentos são hermeticamente fechados, não temos nenhum contato com o produto. Ele é destilado, a borra da destilação é retirada do destilador e é incinerada. Hoje nós temos o controle da compra e da venda, porque somos obrigados a fazer isso e pagamos uma fortuna.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Vocês que incineram a borra?

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Não, tem uma empresa em São Paulo que recolhe, com caminhão próprio, e leva para incinerador. Tudo isso com nota fiscal, programado e controlado.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Por que tudo isso surgiu? Em 1999, alguns empresários do outro lado, das lavanderias que usavam Varsol, se implicaram com o produto percloroetileno. Essa história já é antiga.

Com muita luta e sacrifício, lá em Brasília nós conseguimos aprovar a RDC 161, que, infelizmente, quem não é do setor não conhece, mas se os nobres Vereadores colocarem no Google, RDC 161, é uma lei de, mais ou menos quatro páginas, que

regulamenta a utilização do percloroetileno em todo o território nacional. Infelizmente, nós não temos hoje fiscalização. Se eu fizer uma denúncia na Anvisa que conheço alguém que faz as coisas erradas, não há fiscalização para verificar. Então, essa RDC veio regulamentar o uso do percloroetileno no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Vamos supor que proibam o uso de percloroetileno em São Paulo, como que se lava a seco?

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Não tem como lavar. Segundo informações de algumas pessoas leigas, há outros produtos. Há, sim, o Varsol. Penso que vamos voltar para a Idade da Pedra, gente!

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Ou senão, o que vai acontecer? Hoje nós temos alta tecnologia para limpeza à água, coisa que há anos atrás não tínhamos. Hoje há produtos químicos que permitem, por exemplo, que eu consiga lavar o seu blazer, um cashmere, uma roupa de lã, que não podem ser lavados na água, mas hoje nós temos tecnologia para isso, só que se utiliza água.

Como o Marcos falou, nós fizemos uma conta rápida, vimos que, a cada 10 anos, economizamos uma Cantareira. É um absurdo - o senhor me perdoe usar esse termo - eu presenciar e saber, porque eu imagino que há esse Projeto de Lei porque falta conhecimento. Nós gostaríamos muito, se o senhor puder nos ajudar, a conversar com o Vereador e tentar explicar para ele.

Voltando um pouco à indagação do Vereador Police, sobre o projeto da outra Vereadora, a RDC determina que em locais de grande circulação de pessoas, como hipermercados e *shoppings centers*, onde houver máquinas de lavanderia para lavar a seco, com percloroetileno, se instale um filtro, também de alta tecnologia chamado Airclean.

Hoje, a máquina sem o Airclean pega o gás, quando se abre a porta da máquina, só que em vez de o gás sair pela porta, sai por um filtro de carvão ativado - que é trocado mensalmente - cujos grãos são descartados e incinerados.

Acontece que no *shopping* há um reaproveitamento desse ar, que passa por vários filtros para ser lançado no meio ambiente. Então ele sai completamente limpo.

O projeto dela, na verdade, é proibir o uso em *shopping center*. É difícil saber, só conversando com ela para saber de onde ela tirou o banimento do solvente, do percloroetileno, para uso em *shopping center*.

É isso, nós somos pequenos empresários. Se pegarem a gama de lavanderias que há hoje no Município, vão ver que são pequenos empresários como eu e todos que estão aqui. Na verdade, nós trabalhamos e lutamos para ganhar o pão de cada dia. Esse projeto vai dificultar como num todo. Não sabemos nem o que faremos se isso acontecer. Realmente, não sabemos o que fazer. Por isso estamos aqui.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - O que tem que fazer é exatamente o que estão fazendo, isso é muito importante. Esclarecer aos Srs. Vereadores, esclarecer no Executivo. Há questões ambientais envolvidas nesse produto?

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Na verdade, obviamente, se não fizermos o descarte correto, pode trazer dano ao meio ambiente porque pode chegar ao lençol freático.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Isso é o que eu ia falar, como qualquer outro produto químico.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Por exemplo, Vereador...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Danos à saúde de quem trabalha com ele não tem, porque se a gente usa...

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Mas, Vereador Andrea, me deixe fazer um esclarecimento, há uma coisa que usamos todos os dias em casa que é à base de um produto – não sou químico, mas ouvi muito falar nas palestras que fui – que se chama ácido acético. O senhor sabe o que se faz com ácido acético? Vinagre. É um produto altamente corrosivo, sei que já houve manifestações sobre o caso do ácido acético, proibindo até o uso do vinagre – se o senhor procurar na literatura vai encontrar.

Como já ouvimos falar muito sobre a gasolina, hoje o frentista ganha insalubridade porque é extremamente nocivo chegar perto de um tanque. Aliás, se o senhor for abastecer seu carro e ficar perto o cheiro incomoda e é extremamente grave.

O nosso negócio não tem insalubridade porque nós não temos contato com o produto.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Ok. Bastante esclarecido. Vamos falar com o Vereador Aurélio Nomura.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Sr. Presidente, penso que poderíamos ter uma medida um pouco mais sustentável. Se temos três projetos, um do Vereador Paulo Frange, de 2010; o da Vereadora Sandra Tadeu, de 2011 e o do Vereador Nomura, de 2014, poderíamos tentar pacificar o tema sob pena de que ele volte ao mesmo ambiente e vocês voltarem aqui para dar as mesmas explicações que deram para dois, para outros, e assim sucessivamente. Aí será pouco sustentável, porque vocês não estão trabalhando lá, estão tratando de um tema que devem ter tratado algumas vezes e nós vamos ficar nessa lógica de ficar discutindo a mesma coisa sempre para não chegar a solução nenhuma.

Só para fazer uma brevíssima sugestão, nós temos três Parlamentares envolvidos, a Comissão de Meio Ambiente que, ao realizar uma audiência pública, reconhece que há um debate não concluído, seja de explicação, do artigo 3º da Resolução, que determina um conjunto de tarefas para aqueles que têm as lavanderias dentro de estabelecimentos que tenham outras rotinas, portanto, o *shopping* e o grande mercado.

Mas, tanto o projeto do Vereador Paulo Frange como o da Vereadora Sandra, tentaram abordar, de certa maneira, a fórmula com que a vigilância municipal, que passa a ser a responsável por isso, deve tratar.

É um pouquinho para dizer o seguinte: se isso está suscitando apresentação de projetos, é porque alguém está trazendo essa informação para o Parlamentar. Porque duvido que um Parlamentar dormindo sonha com esse produto.

No caso do Vereador Paulo Frange foi numa CPI...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Isso, isso.

- Manifestações simultâneas.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Segundo o nosso Presidente, jabuti não sobe em árvore. Há algo que veio dali.

Quero compreender que podemos pacificar essa questão. Muitas vezes não precisa nem ser por lei. Pode ser por uma disciplina. Se, de repente, encontrarmos uma disciplina da nossa autoridade sanitária do Município isso fica até mais simples.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Só para registro.

O SR. FERNANDO CHAIB JORGE - Para registro, Fernando Chaib Jorge, em nome da Abraseco e das entidades envolvidas. Houve já uma tentativa estadual de proibir o percloroetileno anos atrás que foi, lamentavelmente, aprovada na Assembleia e imediatamente vetada pelo Governador, na época, José Serra.

Apenas a título de colaboração. A discussão já vem correndo há algum tempo. Foi em 2007.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - É uma disputa de mercado, como faziam do jeito antigo, e o que faz do jeito novo.

O SR. JOSÉ TIBÉRIO - Outra coisa até para esclarecimento, o percloroetileno não é só utilizado na lavanderia. Na lavanderia, aliás, é o menor percentual. Como ele é alto desengrachante, costuma ser usado muito na indústria de autopeças.

Para dar uma ideia, as panelas que compramos para nossas casas, as que passam por todo um processo e ficam com gordura, para desengordurar é usado o percloroetileno.

Pelo que sabemos através dos fabricantes, as lavanderias usam apenas 2% do produto. Imaginem como seria difícil para todos nós no Município ter o banimento do uso do percloroetileno.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Vereador Police dê a sua sugestão porque precisamos encerrar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - A sugestão seria juntar as três matérias de forma que seja possível uma decisão de lei que contemple a boa concorrência. Aqui, é claro, a legislação não pode a pretexto de um ou outro produto, que não se investigou tecnicamente, dizer que esse não pode e aquele pode, porque aí não se pratica a livre concorrência. Se o seu não pode, então se fecha a sua casinha e se faz só com o outro. Está nesse campo.

Até porque nós temos que entender os tempos, nós temos lá atrás uma primeira e grande ação – vocês vão lembrar-se disso – quando morreu o Sérgio Motta, houve uma correria gigantesca em cima do ar condicionado, que era recorrente agora com a questão do que você está deixando ir para o ar condicionado.

Agora as duas coisas estão se casando, lá em 97 e 98, Serra, Ministro, definindo as regras para limpeza do ar condicionado, o que se permite ir para o ar condicionado, tanto é que você passa a ter um regime de filtro para o ar condicionado. Depois, você vai lá e instala a lavanderia, que é produtora e para lavanderia dentro de *shopping* se tem um recurso acessório.

Estou dizendo para tentar reunir os três da Comissão, pode ser esse o fórum, que é a Comissão do Meio Ambiente, é ela que vai dizer o risco ambiental e de contaminação e, portanto, chega-se a uma pacificação. É lógico que com a autoridade de vigilância junto com a gente.

Não adianta só vocês contarem para nós. Não estamos duvidando de vocês, é porque se eles duvidarem do que nós escrevermos, não adianta nada. Vai ser vetado de novo. Essa Legislação pode pacificar uma disputa que vai ser recorrente, na próxima Legislatura escolhem-se outros Parlamentares, fazem um movimento tradicional como esse e aí a coisa vai.

Estou dizendo isso, porque se a CPI investigou e reconheceu a fragilidade e se isso continua não tão frágil, mas com dificuldades de todos entenderem, talvez se houver uma legislação adequada ou uma regra própria da nossa autoridade municipal, que é

especialmente na questão fiscalizatória, porque se se já há o comando do que se quer fazer, é muito mais a regra de fiscalizar que não está escrita lá.

- Manifestação for do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - É isso, mas não é definitivo. E aí usar a Comissão do Meio Ambiente, porque aqui é Política Urbana, para fazer isso. Vocês terão seu fórum, vamos ver se os outros terão esse espaço para dizer, ou se vão aparecer para isso, e se pacifica o processo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Não, mas aí é trabalho nosso. Nós convencemos os Parlamentares que está... Nenhum Parlamentar que apresenta um projeto pode não estar disposto ao debate, porque senão não apresenta o projeto. Aí está sendo candidato a imperador, a rei, não a Vereador.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Não é o caso do Vereador Nomura que é...

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Não, o Aurélio, os três que estão aqui. Aliás, todos que estão na Casa são sempre bem dispostos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Como sempre, o Vereador Police com uma boa sugestão, vamos consultar os Vereadores e tentar ver se fazemos essa audiência pública na nossa Comissão.

Não havendo mais nada a tratar na audiência pública de hoje, declaro encerrados os nossos trabalhos.

Bom dia a todos.

Segue 1 juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob folha
n.º 93.497

Em 15.04.15

[Assinatura]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
DE 1.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO**

PAR
610/2015

Folha nº 93 do
Processo nº 01-45/03
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 045/03.

Trata-se do Projeto de Lei nº 045/03, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que *dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, e dá outras providências*.

O projeto proíbe qualquer tipo de mutilação de animais (inclusive as intervenções cirúrgicas desnecessárias); estabelece multa de R\$ 500,00 (dobrada na reincidência) para infratores, a ser anualmente atualizada pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou substituto; e estabelece prazo de 90 dias para regulamentação pelo Executivo.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que os animais, principalmente os domésticos, sofram mutilações, em flagrante desrespeito à Carta da República. Como uma dessas práticas inconstitucionais, o Vereador menciona as intervenções cirúrgicas realizadas para diminuir o latido dos cães.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposta, vez que ela encontra farto amparo nos dispositivos legais brasileiros.

Foram realizadas duas Audiências Públicas em atendimento à Lei Orgânica do Município (26/11/14 e 10/12/14).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente valoriza a iniciativa de trazer para o âmbito municipal medidas eficazes para prevenir atos de crueldade contra os animais. Aprova, entretanto, o **Substitutivo** a seguir, de forma a adequar a propositura à legislação ambiental vigente.

SUBSTITUTIVO Nº 15 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 045/03.

Dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 941 do
Processo nº 01-45/03
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 045/03.

Art. 1º Ficam proibidos, no âmbito do Município de São Paulo, qualquer tipo de mutilação, ou quaisquer outros atos de maus-tratos praticados contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

§ 1º. – Para fins do disposto nesta lei, considera-se como maus-tratos contra os animais em geral, nos termos da legislação federal, golpear, ferir, ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência.

§ 2º. – Quando praticados contra cães e gatos, incluem-se entre os maus-tratos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) abatê-los para consumo;
- g) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- h) soltá-los ou abandoná-los, intencionalmente, em vias ou logradouros públicos ou privados.

Art. 2º Os infratores desta lei estarão sujeitos à multa, que será dobrada na reincidência, de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas, quem realiza qualquer intervenção cirúrgica desnecessária, ou experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 98 de 00
Processo nº 01-45/03
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 045/03.

§ 2º. - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. - Constatada a real necessidade da intervenção cirúrgica, ou, no caso de utilização de animais em pesquisas, quando não houver recursos alternativos à sua prática, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes condições:

- I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;
- II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;
- III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;
- IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 96 do
Processo nº 01-45/03
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 045/03.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 4º. - Quando a prática de maus-tratos constatada se referir a cães ou gatos, o procedimento a ser adotado pelo agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá ser:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 2º da presente Lei, e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - Multa em dobro;
- II - Perda da posse do animal.

Art. 5º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16, 04, 15

Pág. 97 Col. 7

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Saúde

Em 27, 04, 15

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 27, 04 às 18h

Vera Nice Rodrigues
Assistente Social
RF. 104.123

AO Vereador / A Vereadora
Noemi Nonato

Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 14, 05, 2015

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ☒ Juntado, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha(s)

nº 98 Em 11, 09, 2015

Vera Nice Rodrigues



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

97
Processo nº 01-48/03
Gabriel S. M. Ribeiro
RE. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 045/03.

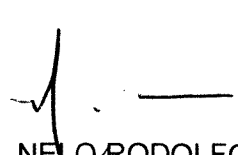
Art. 6º. - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

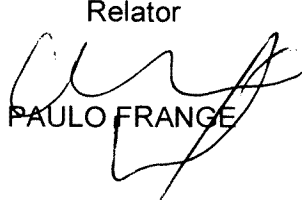
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15/04/15


GILSON BARRETO
Presidente

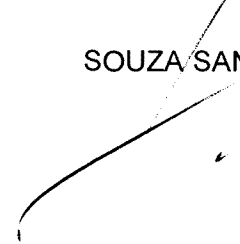
AURÉLIO MIGUEL


NELO RODOLFO
Relator

DALTON SILVANO


PAULO FRANGE


JULIANA CARDOSO


SOUZA SANTOS

RELCOM
628/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16, 04, 15

Pág. 97 Col. 2

Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Saúde

Em 27, 04, 15

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 27.04 às 15h

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Do Vereador / A Vereadora

Noemi Nonato

14 05 2015

Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ☒ juntado, nesta data documento(s)

e papel de intimidade rubricado sob folha(s)

nº 98 Em 11.09.2015

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
1534/2015

A Comissão de
Em
Vera Níce Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

Folha nº 48 do proc.
nº 451 de 20 03

PARECER Nº
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 45 /2003.

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável com substitutivo para adequar a propositura à legislação ambiental vigente**.

A propositura busca impedir a prática de atos cruéis e socialmente inaceitáveis contra os animais com mutilações desnecessárias, como a cirurgia para diminuir o latido dos cães, exemplificada pelo autor, reforçando o conceito de que não existem vidas que valem mais que as outras.

Muitos humanos ainda acreditam na legitimidade da exploração destes seres e tratam os animais com arbitrariedade, torpeza e irresponsabilidade. Como um ser mais consciente, o homem tem o dever não só de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar as providências para evitar o sofrimento de outros seres que não podem exigir seus próprios direitos.

A Constituição Federal estabeleceu uma gama de incumbências para o Poder Público, dentre eles "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (Inciso VII, art. 225). Os animais, portanto, contam com garantia constitucional, cujos preceitos asseguram sua total proteção pelo Poder Público e pela comunidade.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada em Assembleia da UNESCO, considerando que cada animal tem direitos e que o desconhecimento ou o desprezo destes direitos tem levado o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

CALVO
Presidente

ANÍBAL DE FREITAS

NETINHO DE PAULA

PATRÍCIA BEZERRA

RELCOM
1669/2015

NATALINI

NOEMI NONATO - Relatora

WADIN MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 09 / 15

Pág. 94 Col. 1

Conferido _____

~~Vera Nice Rodrigues~~
~~Consulente Parlamentar~~
RF. 101.123

A Deputada Comissão de
Finanças e Orçamento
em 11 / 09 / 2015

~~Vera Nice Rodrigues~~
~~Consulente Parlamentar~~
RF. 101.123

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
em 11/09/15 18h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Dirlei do Nascimento
21 09 15

Segu — Juntado —, nesta data documento(s)

p pel de Informação rubricado — sob folha(s)

nº 99 e 100 em 19 / 10 / 15

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 94

Processo nº 09-45/03

Ver. José Moreira do R. Almeida
RF. 11.031 - SEP. 12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 45/2003:

1º) Qual o impacto orçamentário de se implementar as disposições da propositura? E da implementação do disposto no substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente?

2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

[Signature]
Ver. Aurélio Nomura, em 06/10/15
Relator

CÓPIA

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. José Police Neto, em 05/10/15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

[Signature]
Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente

São Paulo, 05 de outubro de 2015.

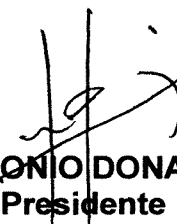
Ofício SGP-12 nº 561/2015

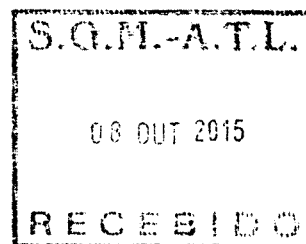
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 45/2003, do Vereador Calvo, que *dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, e dá outras providências*.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTÔNIO DONATO
Presidente



Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda, juntados neste dia 08 de Janeiro de 2016, reunidos com o documento

Força de nº 101/737 em 8.1.2016

Danielo Moraes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 005/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 561/2015

DOCREC
48/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 45/2003, de autoria do Vereador Calvo, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/bam
Resp 45-03

À Comissão de:

FLN

07:01:16

Antonio Isoldi Caleari

07:01:16

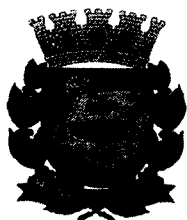
Antonio Isoldi Caleari

Supervisor - SGP ~~22~~

RF 11.300

8/17/76 15447

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

do TID 13567233 em 26/05/2015

Folha de Informação nº 18

A COVISA/G
Sra. Coordenadora

2015-0.270.272-61
Ludiana Andréa dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.823.1

Em atenção ao Memorando n 229/2015 – ATL III de 28/04/2015 recebido nesta Gerência em 08/05/2015, solicitando manifestação da Secretaria Municipal de Saúde acerca do Projeto de lei no 45/03, a Gerência do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ/SP) submete a presente análise do âmbito técnico, conforme se segue.

Versa a inicial texto Substitutivo da Comissão de Política Urbana, metropolitana e Meio Ambiente ao projeto de Lei no 045/03, que "Dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, e dá outras providências".

De forma geral, versa o artigo 1º, parágrafo 1º, definição exemplificativa de atos que considera-se maus-tratos; e parágrafo 2º, listagem exemplificativa de atos que incluem maus-tratos contra cães e gatos.

De forma geral, versa o artigo 2º a penalidade a que o infrator estará sujeito.

De forma geral, versa o artigo 3º condições e práticas para manejo de animais em intervenções cirúrgicas e pesquisa.

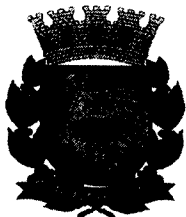
De forma geral, versa o artigo 4º a previsão de procedimento a ser adotado por agente sanitário ou órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, incluindo-se previsão de "perda de posse do animal", inciso II, subitem II.

De forma geral, versam os artigos 5º, 6º e 7º as regulamentações processuais do projeto de lei.

É o relatório.
Considerando-se

Que o CCZ/SP, uma das Gerências da Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, tem como missão e atribuição desenvolver ações de vigilância visando à prevenção, proteção e promoção à saúde pública, atuando no controle das zoonoses, agravos causados por animais e doenças transmitidas por vetores, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Que as atividades desenvolvidas pelo CCZ/SP ocorrem em consonância com as prerrogativas estabelecidas pelo Ministério da Saúde na Portaria nº 1.138, de 23 de maio de 2014, que define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

do TID 13567233 em 26/05/2015

Folha de Informação nº 17

causados por animais peçonhentos e venenosos de relevância para a saúde pública.

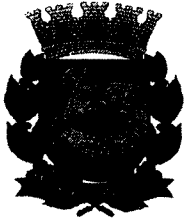
Que ao CCZ/SP, na sua condição de unidade pertencente ao Sistema Municipal de Vigilância em Saúde não compete prestar assistência veterinária a animais, pois o cuidado de fauna, seja doméstica ou silvestre, quando não de responsabilidade dos respectivos proprietários, é da alçada dos órgãos ligados ao meio ambiente, conforme as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, capítulo VI - do Meio Ambiente, artigo 225, § 1º, inciso VII e na Lei Complementar Federal número nº 140, de 8 de dezembro de 2011,

Que a legislação municipal, sem prejuízo às legislações federal e estadual, estabelece através da Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, do art. 20, inciso VIII, dispõe que é "O Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente tem as seguintes atribuições" - *"promover a preservação e a conservação da fauna, com acompanhamento médico-veterinário curativo, profilático, biológico, sanitário, nutricional e reprodutivo"*,

Desta forma, não se constituem em atribuições do CCZ/SP o recebimento, recolhimento, cuidado ou tratamento de animais que possuem proprietários ou cuidadores, bem como os abandonados em vias públicas e que não representem risco a saúde humana.

Que o tratamento jurídico dispensado aos animais pelo Código Civil Brasileiro vigente, Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os considera como bens semoventes quando eles possuem proprietário, sendo inegável a obrigação deste quanto à manutenção e destinação adequadas dos animais sob sua guarda.

Que segundo o princípio universal e consolidado da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado, nos casos em que se pretende a apreensão de animal com proprietário, é inquestionável que tal medida não deve recair sobre o CCZ/SP, pois caso contrário utilizar-se-ão recursos absolutamente escassos destinados à Saúde Pública, em prol do interesse de particulares sobre a posse de animal doméstico. Tal fundamentação encontra ampla justificativa dentro do escopo da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, sendo que com relação à utilização de recursos, o § 2º do seu art. 36 reza que "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

do TID 13567233 em 26/05/2015

Folha de Informação nº 1

2015 10.270.272-6
Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RE: 794.835-1

não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde”.

Que este é também o posicionamento do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o qual tem contestado veementemente a transformação dos Centros de Controle de Zoonoses em locais para acolhimento e atendimento de animais sadios e que não cabe aos CCZs a fiscalização de estabelecimento que comercializem animais vivos, conforme seu ofício 021/2014/ATMV em anexo.

Que segundo determina o art. 17 da Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, “é de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos” e, no caso de abandoná-los ou submetê-los a situações de maus tratos, devem responder perante a lei por seus atos. A propósito, os foros competentes para receber denúncias de crueldade contra animais, considerada contravenção penal e punível com pena de prisão simples, são a Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público e Juizado de Pequenas Causas.

Que conforme preconiza o art. 7º da Lei Municipal nº 15.023, de 6 de novembro de 2009, o recolhimento de cães e gatos “será seletivo” e somente pode ser efetuado pelo CCZ/SP “nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento”, além daqueles “com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública”.

Que o CCZ/SP não tem função de canil público e a capacidade dos canis/gatis é limitada; que o abrigo de animais que não representam risco iminente à saúde pública impede a remoção dos que necessitam ser recolhidos em cumprimento às atribuições deste órgão, como por exemplo, realizar vigilância da raiva com a observação de cães e gatos que mordem ou arranham pessoas.

Que a Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001 já dispõe em seu Art. 30 ações e inações que são considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos.

São as considerações.

Com base no texto substitutivo apresentado e fundamentações supracitadas, verifica-se na análise técnica do presente projeto:



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

do TID 13567233 em 26/05/2015

Folha de Informação nº 01

2015-0.270.272-6
Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

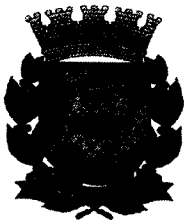
Que os artigos 1º e 2º, , sua definição de maus-tratos e descrição de atos que configuram maus-tratos, apresentam redundância com diplomas legais já existentes nos âmbitos federal, estadual paulista e municipal paulistano, incluindo-se:

1. Lei federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, com destaque ao CAPÍTULO V, DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, Seção I - Dos Crimes contra a Fauna;
2. Lei Estadual de São Paulo nº 11.977 de 25 de agosto de 2005 - Código de Proteção aos Animais em SP;
3. Lei municipal de São Paulo nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com destaque aos artigos 30, 31 e 32;

Que o artigo 2º, em seu parágrafo 2º, item e) "Utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie e espécies diferentes"; apresenta contrariedade à Constituição, TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CAPÍTULO I, DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, item VI - "*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*"; jurisprudência prévia exemplificada pelo acórdão da Representação de Inconstitucionalidade proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 2005 nº7001012969. Ressalta-se segundo a Lei Federal nº 4.898/1965, no seu artigo 3º define que Art. 3º. *Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso.*

Do âmbito sanitário que compete a esta Coordenação, ressalta-se que segundo a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2.000, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para Abate Humanitário de Animais de Açougue, dispõe em seu item 11.3. que "*É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais*".

Que o artigo 3º, em sua disposição de regulamentação dos procedimentos de experimentação animal apresenta redundância com a Lei Estadual de São Paulo nº 11.977 de 25 de agosto de 2005 - Código de Proteção aos Animais em SP - Capítulo IV- Da Experimentação Animal;



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

116
1745
222
Eduardo de Almeida Silva
15/05/2015

do TID 13567233 em 26/05/2015

Folha de Informação nº 070

Que o artigo 4º, em sua disposição acerca de maus-tratos, apresenta redundância com a Lei municipal de São Paulo nº 13.131, de 18 de maio de 2001, artigo 31.

Desta forma, esta Gerência manifesta-se contrariamente ao projeto de lei em tela.

É o parecer.

Gratos pela atenção, dispomo-nos para maiores esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Rosane Correa de Oliveira
Gerência do Centro de
Controle de Zoonoses de São Paulo

fl. 14
2015-0.250.272-6
Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RTP 104.673.17



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

TID 13567233

Folha de informação nº

Do Memorando 229/2015-ATL III

em 01/06/2015 (a)

Interessado: SGM - ATL - Gabinete Prefeito

Assunto: Sol.manifestação no Projeto de Lei 45/03

SMS/G

Assessoria Parlamentar

Dr. Eurípedes Balsanufu Carvalho,

2015 - 0.270.272-6
Luciana Aparecida dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.873.1

Fábio Paes
AGP
RF 500.000
SMS/COVISA

Restituímos o presente com manifestação da Gerência do Centro de Controle de Zoonoses, desta Coordenação e, em concordância com o parecer apresentado, somos favoráveis ao veto total do PL nº 45/2003.

São Paulo, 01 de junho de 2015.

Wilma Tiemi Miyake Morimoto
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenação de Vigilância em Saúde
COVISA.G / SMS

CMF
CMF/dm



TID 13567233

Do Memo.229/2015-ATL III em 05.06.2015

a)


William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

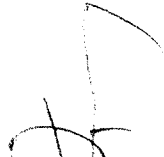
ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 45/2013, de autoria do Legislativo.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

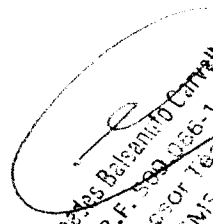
Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento da Área Técnica competente desta Pasta.

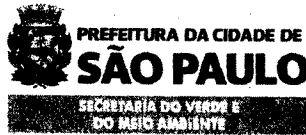
Consoante manifestação do **Centro de Controle de Zoonoses da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA)** desta Pasta, juntadas às fls.18/19/20/21/22 e 23, o Projeto de Lei nº 45/2013, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, tendo em vista, que a propositura do mesmo já se encontra contemplada, em razão, da existência de Legislação satisfatória que trata a matéria de forma abrangente. Isto posto, opinamos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 05 de junho de 2015.


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

EBCE/whs


Eurípedes Balsemão Carralho
R.F. 304.036-1
Assessor Técnico
SMS-G



Processo	109
Protocolo	0245
Assinatura	
Assinatura	

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Folha de informação nº - 20

Do Memo nº 228/2015 – ATL III 20/05/15

a) *Rosa Augusta*

DEPAVE-G

Sra. Diretora

2015-0270272-6
17
Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RFP 104.875-1

Foi encaminhado a esta Divisão para manifestação, Projeto de Lei nº 45/03 de autoria do Legislativo que tem por finalidade "Dispor sobre a proibição de mutilação em animais, e dá outras providências".

Após análise consideramos o referido Projeto de Lei, desnecessário e sem pertinência, por considerar que já existe legislação específica que regulamenta tanto o exercício da profissão de médico veterinário, além da regulamentação e normatização das práticas veterinárias dada pela **Resolução nº 877 de 15/02/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária** que "*Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências*", bem como a **Lei nº 11.794 Presidência da República-Casa Civil de 08/10/2008** adotada pelas universidades e centros de pesquisa, que Regulamenta o inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638 de 8 de maio de 1979; e dá outras providências" conforme (fls 7 a 19) em anexo.

Assim com as nossas considerações retornamos para o que couber

Juliana Laurito Summa
Juliana Laurito Summa
Diretora de Divisão
SVMA/DEPAVE-3

RECEBIDO
DEPAVE-01/EXT
21/05/15
Waiene

TID nº 13564848

26/05/2015

a).....
Daiane Caroline
R.F. 782.011-9
FMSP-SVMA

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa

ASSUNTO: Memorando nº 228/15 – ATL III – Projeto de Lei nº 45/03

SVMA / AJ

Sra. Procuradora Chefe,

18
2015-0.270.272-5
Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II

Retornamos o presente com as informações prestadas entre fls. 07/20 por DEPAVE-03, para o devido prosseguimento.

São Paulo, 21 de maio de 2015


ENGª AGRON. ADRIANA JADÃO
SVMA/DEPAVE-G
DIRETORA

Recebido em 14/05/15
2015-05-15
ASSINATURA
45

Do Memorando nº 228/2015 – ATL III, TID 13564848, em 27/05/2015,

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assunto: Projeto de Lei nº 45/03, de iniciativa do Legislativo

Maria Augusta Quintanilha
RF 574.903.1.04
SVMA - G - AJ

SVMA.G

Senhor Secretário

2015-0.270.272-6
Ludiana Aparecida dos Santos
Chefe de Seção II
RF 794.875.1

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal encaminha o presente expediente para manifestação fundamentada dessa Pasta sobre o Projeto de Lei nº 45/03, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, bem como para informar sobre a possibilidade jurídica de impor medidas administrativas e penalidades previstas no texto proposto, à vista da legislação federal vigente.

O Departamento de Parques e Áreas Verdes manifestou-se, por meio do DEPAVE 3, às fls. 20.

Referido Departamento esclarece que existe legislação específica que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário, além da regulamentação e normatização de práticas veterinárias pela Resolução nº 877, de 15/02/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e a Lei Federal nº 11.794, de 08/10/2008, o qual regulamenta o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal. Conclui, que o projeto de lei em questão é desnecessário e sem pertinência.

A propositura apresenta várias abordagens. Maus tratos, mutilação e intervenções cirúrgicas em animais assim como sua utilização em pesquisas.

Prevê, ainda, a aplicação de multas e medidas administrativas em caso de violação.

Parece-nos que a matéria relativa à medicina de animais silvestres e domésticos diz respeito ao exercício da profissão de médico veterinário e, portanto, diz respeito ao trabalho e exercício de atividade profissional. Foge, portanto, à competência municipal.

Lembramos que a questão relativa a maus tratos é também tratada na Lei Municipal nº 13.131, de 18/05/2001, a qual, no entanto, aplica-se somente a cães

Do Memorando nº 228/2015 – ATL III, TID 13564848, em 27/05/2015,
e gatos.

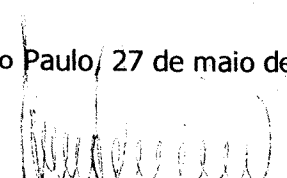
(a)

Maria Augusta Santos
RF 57/903.1.04
SVMA - Q - AJ

Tendo em vista a normatização em vigor, válida em âmbito nacional,
as medidas administrativas e penalidades previstas na propositura nos parecem
descabidas.

Assim, ante o exposto, posicionamo-nos contrariamente à iniciativa.

São Paulo, 27 de maio de 2015.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
SVMA/AJ

20
2015-0.270.272-6
Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RF 794.875.1

De acordo.



VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica - SVMA.G

Do Memorando nº 228/2015 – ATL III, TID 13564848, em 27/05/2015,

Interessado: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assunto: Projeto de Lei nº 45/03, de iniciativa do Legislativo

(a)

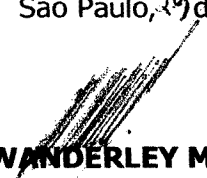
Maria Augusta Diniz
RF 57.803.1.04
SVMA - G - AJ

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com as manifestações do DEPAVE e da Assessoria Jurídica desta Pasta contrárias ao Projeto de Lei nº 45/2003, as quais endosso.

São Paulo, 29 de maio de 2015.


WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

2015/0.270.272-6
Luciana Andréa dos Santos
Chefe de Seção II
RF. 794.875-1

11:21 01/06/2015 040984 SEM PROTOCOLO

Do Processo nº 2015.0.270.272-6 em 16.10.2015

a) 
William Hélio e Souza
Rf:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto e Lei nº 45/03, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição d mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

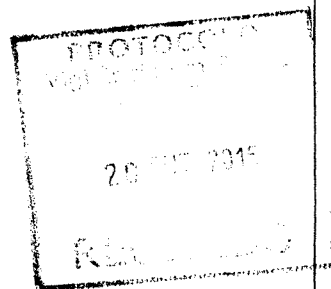
À
Coordenação de Vigilância em Saúde
Senhora Coordenadora

Sobreveio a esta Pasta os autos em comento, solicitando o oferecimento de informações elencadas às fls. 03, assim como, o posicionamento a respeito da propositura, considerando, para tanto, o Substitutivo encartado à s fls. 6/8.

Por tratar-se de matéria com prazo legal, rogo a devolução dos autos a esta Assessoria, devidamente instruído Em Caráter de Prioridade.

São Paulo, 16 de outubro de 2015


Euripedes Balsanufu Carvalho
Assessor Parlamentar
SMS - G





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha	178
Proc. N°	07-45 / 2015
Danillo Nunes d Silv	
RF. 11.813	

Do processo 2015.0.270.272-6

Folha de Informação nº 24
em 23/10/2015 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 45/03.

Fábio Pasculi
AGOP
RF 50088
SMS/COVISA.G

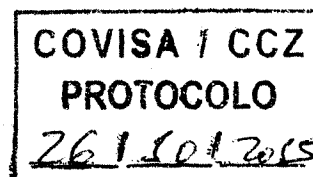
Gerência do Centro de Controle de Zoonoses
Senhora Gerente,

Para conhecimento e manifestação.

São Paulo, 23 de outubro de 2015.


WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

/fp.





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha	176
Proc. N°	87-45 1200
Danilo Nunes da Silva	
RF. 11313	

do processo 2015-0.270.272-6

em 28/10/2015

Folha de Informação nº 25

(a)
Juliana Anaya Smorini
Autoridade Sanitária - COVISA/GCCZ
RF 784.192-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de lei nº 45/03, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

À COVISA.G

Sra. Coordenadora,

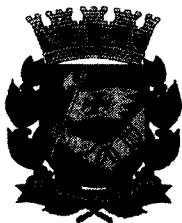
Em atenção ao solicitado pela M.D. assessora especial, do gabinete do prefeito em fl. 22, temos a informar conforme segue:

- 1) Esta gerência não tem competência para responder ao quesito, uma vez que não somos unidade orçamentária, porém caso o disposto seja implementado, haverá desvio de função das autoridades sanitárias do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, conforme já relatado às fls. 18 a 22;
- 2) Esta pasta não planeja ou executa ações relacionadas a cuidado de fauna, dentre as quais averiguação de maus tratos. Nas ações de vistoria zossanitária, que visam avaliar risco sanitário nos imóveis decorrente da interação humano-animal-ambiente, as autoridades sanitárias, em cumprimento ao Código Sanitário do Município (Lei 13.725/04) e à Lei Municipal 13.131/01, acionam os órgãos competentes (órgãos estaduais de segurança pública, Ministério Público e Juizado de Pequenas Causas);
- 3) Reiteramos posicionamento exarado anteriormente, juntado às fls. 18 a 22 e corroboramos o parecer do DEPAVE, às fls. 20. Adicionalmente, informamos que além das disposições legais citadas nos pareceres do CCZ/SP e DEPAVE-3, Resolução SMA Nº 48, de 26 de maio de 2014 também versa sobre o assunto. Dessa forma, somos pelo veto do substitutivo do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

Rosane Correa de Oliveira
Gerente do Centro de Controle de Zoonoses
COVISA/SMS



Folha	172
Proc. N°	0745 1-009
Danilo Nune d Silv	
RF. 11.313	

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Do Processo 2015-0.270.272-6

em 29/10/2015 (a)

Folha de Informação nº 26
R. Costa
RF. 545.354
SMS/COVISA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

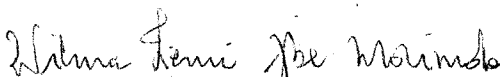
Assunto: Projeto de Lei nº 45/03, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMS / G

Assessoria Parlamentar

Segue o presente com a manifestação da Gerência do Centro de Controle de Zoonoses desta Coordenação, às fls.25, que endosso, para prosseguimento.

São Paulo, 29 de Outubro de 2015.


WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

/mals.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha nº 178
Proc. Nº 08-48 1-003
Danillo Nunes d. Silv
RF. 17.313

Folha de informação nº 27.

Do Processo nº 2015.0.270.272 - 6 em 05.11.2015

a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 45/03 de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a proibição da mutilação em animais. Pedido de Subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

A

SGM / ATL - Chefia

Senhora Assessora Especial

Em resposta ao solicitado às fls. 22, encaminhamos parecer exarado pela Gerente do Centro de Controle de Zoonoses da Coordenação de Vigilância Sanitária manifesta-se às fls. 25 no sentido de que a Secretaria Municipal de Saúde, não planeja ou executa ações relacionadas a cuidado da fauna. Quanto aos impactos orçamentários, entende que poderia haver desvio de finalidade do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Dessa forma, somos pelo VETO ao substitutivo do PL 45/03.

São Paulo, 06 de Novembro de 2015.

Alexandre Rocha Santos Padilha
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

mtr

Euripedes Balsanuto Carvalho
R.F. 509.066-1
Assessor Técnico
SMS.G

Folha de Informação nº 29

(a)

Mauro de Oliveira

RF 639 653 471

SÃO PAULO

Do p.a. 2015-0.270.272-6, em 19/11/2015,

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 45/03, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

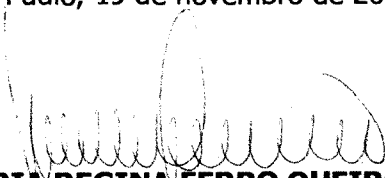
DEPAVE G

Senhor Diretor

Encaminhamos o presente para manifestação desse departamento acerca do projeto de lei em tela, nos termos dos quesitos de fls. 3.

Tendo em vista o prazo fixado para resposta, solicito retorno até o próximo dia 26 de novembro.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.



MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município

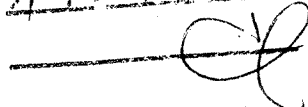
OAB/SP nº 60.468

Assessoria Jurídica – SVMA.G

RECEBIDO

DEPAVE - G / EXP.

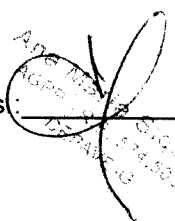
19/11/15



Folha	720
Proc. N°	07-48 / 2015
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.343	

Folha de Informação nº 30

Do nº: 2015-0.270.272-6

ass. 
Ano 12/11/15
Ass. 12/11/15
Ass. 12/11/15
Ass. 12/11/15

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

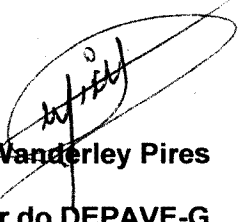
Assunto: Projeto de Lei nº 45/03 – proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamentos

DEPAVE-3

Sra. Diretora,

Encaminhamos o presente para atendimento da cota de SVMA/AJ em fls. retro.

São Paulo, 23 de novembro de 2015

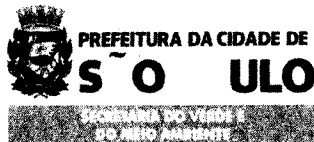

Engº Wanderley Pires
Diretor do DEPAVE-G

DEPAVE-3
RECEBIDO

DATA: 26/11/15

PROTOCOLO/DEPAVE-3

Rou Angela



Folha	727
Proc. N°	07-45-12013
Danillo Nunes d Silv	
RF. 11313	

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Folha de Informação nº 31

Do P.A. nº 2015-0.270.272-6

em 01/12/2015(a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

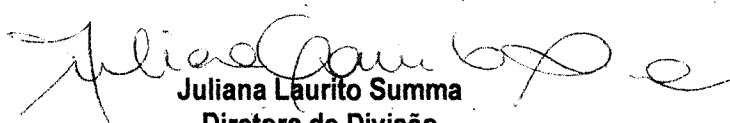
ASSUNTO: Projeto de lei 45/03 – Proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

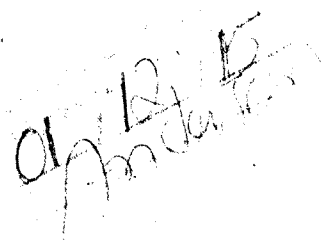
DEPAVE-G

Sr. Diretor

Em resposta ao solicitado, reiteramos a opinião já manifestada às fls. 20, de que o referido Projeto de Lei é desnecessário e sem pertinência, por considerarmos que já existe legislação específica que regulamenta tanto o exercício da profissão de médico-veterinário quanto a regulamentação e normatização das práticas veterinárias conforme resolução nº 877 de 15 de fevereiro de 2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que “dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências”; e também a Lei Federal nº 11.794 de 08 de outubro de 2010, adotada pelas universidades e centros de pesquisa, que regulamenta o inciso VII do parágrafo 1º, do artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo “procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638 de 08 de maio de 1979; e dá outras providências”, conforme folha 7 a 19 do presente.

Sendo assim, isto posto, somos favoráveis ao **VETO TOTAL** do PL 45/03.


Juliana Laurito Summa
Diretora de Divisão
SVMA/DEPAVE-3


01/12/15
André

Folha de Informação nº 32

Danielle Caroline
RF 742 011-9
PMSP-SVMA

Do nº: 2015-0.270.272-6

ass.: _____

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 45/03 – proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamentos

SVMA-AJ

Sr. Procurador Chefe,

Restituo o presente com as informações apresentadas por DEPAVE-3, em fls. retro, manifestando-me pelo Veto total do PL nº 45/03.

São Paulo, 2 de dezembro de 2015



Marina Della Vedova
Chefe de Gabinete
SVMA

Assessora Jurídica
Recebido às 16:40
Data 01/12/2015
assinatura

Do p.a. 2015-0.270.272-6, em 02/12/2015,

(a) _____

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 45/03, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

DEPAVE G

Senhor Diretor

Com escusas pela devolução.

Temos conhecimento da posição do DEPAVE 3, contrária à iniciativa.

Contudo, a Câmara Municipal de São Paulo formula e solicita atendimento especificamente aos quesitos de fls. 3.

Assim, pedimos esclarecer, em caso de aprovação da medida, o impacto financeiro para sua implementação, as ações da Administração Municipal, em planejamento ou em execução, no mesmo sentido.

Observe-se que o texto de minuta de projeto de lei a ser considerado é o de fls. 6/8.

Tendo em vista o prazo fixado para resposta, solicito retorno até o próximo dia 7 de dezembro.

São Paulo, 2 de dezembro de 2015.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

RECEBIDO
DEPAVE-G/EXF
03/12/15
LP

Folha de Informação nº 364

Do nº: 2015-0.270.272-6

ass.: Danillo Nunes da Silv
R. 11-9
PMSP/SVMA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 45/03, – proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamentos

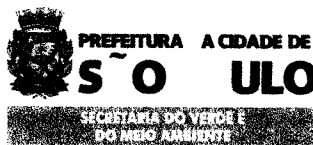
DEPAVE-3

Sra. Diretora,

Encaminhamos o presente para atendimento da cota de SVMA/AJ em fls. retro.

São Paulo, 4 de dezembro de 2015

M. J. J. J.



Folha	725
Proc. N°	07-45/2003
Danillo Nunes da Silva	
RF: 11.313	

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Folha de Informação nº 39

Do P.A. nº 2015-0.270.272-6

em 04/12/2015(a) Daiane Caroline
R.F. 282.011-9
PMSA-SVMA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de lei 45/03 – Proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

DEPAVE-G

Sr. Diretor

Calcular o impacto financeiro envolveria estimativas que abrangessem os problemas apontados no projeto de Lei. Por exemplo, somente no quesito “abandono de animal” seria preciso inicialmente estimar a quantidade de animais abandonados na Cidade. Segundo a Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA), em publicação de 16 de setembro de 2014 (disponível em <http://www.anda.jor.br>) não existe um número oficial e nem preciso, mas estima-se que há entre 200 mil a 1 milhão de cães e gatos abandonados no Município, inclusive em Unidades de Conservação e parques.

Citando exemplos, somente no Parque Municipal Anhanguera estão cerca de 70 cães residentes, aguardando remoção, que lá estão porque foram abandonados. No Parque Municipal Nabuco estão cerca de 50 gatos na mesma situação. O abandono em parques ocorre em áreas que são vigiadas, mas não o suficiente, uma vez que tal fiscalização exige recursos para instalar câmeras que abrangessem todo o perímetro de um parque.

Portanto, para fiscalizar apenas a questão do abandono de animais, que ocorre diariamente em todas as regiões do Município, e não apenas em parques, seria necessário um efetivo enorme de agentes, com um custo exorbitante para os cofres públicos.

Em relação aos artigos propostos, a maioria é conflitante ou reproduz a legislação já existente, e implica em ações em outras esferas. Senão vejamos:

Não cabe ao Executivo avaliar e regulamentar os procedimentos que são de atribuição dos Conselhos de Medicina Veterinária. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário é exercida pelo Conselho Federal de Medicina

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados pela lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Em seu Art. 1º a lei institui "*normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais*". O Art 10º. desta mesma Lei afirma que "o CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira." Portanto, são o CFMV e o CRMV que possuem competência para autorizar ou vetar as práticas de mutilação ou cirurgia e fiscalizá-las (artigo 1º; artigo 2º, § 1º., e artigo 3º, item I do Projeto de Lei proposto).

As Universidades e demais Instituições de Pesquisa possuem autonomia na utilização de animais para pesquisa, pois têm suas próprias Comissões de Ética. A Lei "Arouca" (Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008) define em seu Art. 8º que "***É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs***". Ainda, as CEUAs são integradas por médicos-veterinários e biólogos; docentes e pesquisadores na área específica; e um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País. Além disso, nem todas as pesquisas estão relacionadas a problemas de saúde humana, foco das atribuições do Sistema Único de Saúde – SUS (artigo 3º, itens II, III e IV e I§ 1º.).

Nas questões referentes ao abate de animais, cabe ao Ministério da Agricultura e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o controle e fiscalização desta atividade. Mais especificamente sobre o abate de cães e gatos, esta atividade é implicitamente proibida pelo Art. 278 do Código Penal que afirma que "*fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal*".

Crimes de maus tratos a animais, sejam eles domésticos ou silvestres, estão previstos na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98), no Art. 164 do Código Penal (prevê o crime de abandono de animais para aqueles que introduzirem ou deixarem animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo), no Decreto Federal nº 50.620, de 18 de Maio de 1961 (proíbe o funcionamento das rinhas de "briga de galos" e dá outras providências) e no Decreto

DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE MEDICINA VETERINÁRIA E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

RL 34
Daiane Caroline
R.F. 782.011-9
PMSP-SVMA

Federal nº 24.645 de 10 de junho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais, e em seu Art. 3º considera maus tratos, entre outras ações:

1. praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
2. manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz (Art. 1º, §2º, item b da presente PL);
3. obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se lhes possam exigir senão como castigo (Art. 1º, §2º, item c da presente PL);
4. golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência (Art. 1º, §1º, da presente PL);
5. transportar animais em cesto, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal (Art. 1º, §2º, item d da presente PL)
6. realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado (Art. 1º, §2º, item e da presente PL);

Por fim, a proibição da utilização de animais em rituais religiosos é anticonstitucional, pois fere o artigo 5º da Constituição Federal, que diz que "*é garantida a liberdade de crença, de religião e é proibido ter interferência nos cultos, litígios e em sua liturgia*".

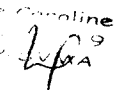
Reiteramos a opinião já manifestada às fls. 20 e 31 de que o referido Projeto de Lei nº 45/2003 é desnecessário, conflitante e sem pertinência.


Juliana Laurito Summa
Diretora de Divisão
SVMA/DEPAVE-3

Folha	728
Proc. N°	07-48 / 15000
Danillo Nunes da Silv	
RF 11313	

Folha de Informação nº 38

Do nº: 2015-0.270.272-6

ass.: 
Daiane Caroline
R.F. 11313
PMSP

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 45/03 – proibição de mutilação em animais. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamentos

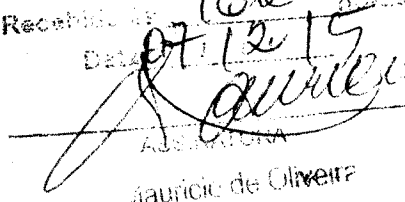
SVMA-AJ

Sr. Procurador Chefe,

Restituo o presente com as informações apresentadas por DEPAVE-3, em fls. retro.

São Paulo, 07 de dezembro de 2015



S.V.M.A - G
Assessoria Jurídica
Recebido em 16/12/15
Data 07/12/15

Mauricio de Oliveira
RF 839 553 V1
CARTA G10

Do p.a. nº 2015-0.270.272-6, em 09/12/2015,

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 45/12003, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

SVMA G

Senhor Secretário

Trata-se de pedido de subsídios efetuado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 45/2003, que dispõe sobre a proibição de mutilação em animais, de autoria do Vereador Rubens Calvo, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal nos encaminha o presente para oferecimento de resposta aos quesitos de fls. 3.

O Departamento de Parques e Áreas Verdes, por meio de DEPAVE 3, já se manifestara anteriormente sobre o assunto, bem como esta Assessoria Jurídica, como se verifica às fls. 17/20.

O processo foi encaminhado novamente ao DEPAVE 3, que se posicionou novamente contra a propositura, às fls. 31 e 35/37.

O projeto de lei proíbe qualquer tipo de mutilação ou maus-tratos em animais. Enumera os casos de maus-tratos, proíbe sua utilização em rituais religiosos, disciplina as situações de intervenções cirúrgicas e experimentos.

Há previsão de aplicação de multa administrativa pela violação à lei.

Entendemos que tal multa seria de responsabilidade das Subprefeituras, pois não apresenta caráter ambiental. Esta Pasta detém competência para a aplicação de multa administrativa ambiental, fundada na Lei Federal nº 9.605/98.

A implementação da medida exigiria um aumento do número de agentes públicos fiscalizadores.

De outro lado, como destacado anteriormente, já existe legislação específica que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário, além da regulamentação e normatização de práticas veterinárias pela Resolução nº 877, de

Do p.a. nº 2015-0.270.272-6, em 09/12/2015,

15/02/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e a Lei Federal nº 11.794, de 08/10/2008, o qual regulamenta o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal.

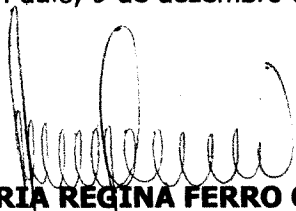
Também podemos destacar o Decreto Federal nº 50.620, de 18/05/1961, que proíbe o funcionamento de rinhas de brigas de galo, o Decreto Federal nº 24.645, de 10/06/34, que estabelece medidas de proteção aos animais e a Lei Federal nº 9.605/98, que trata de crimes ambientais, instrumentos legislativos que tratam da matéria versada na iniciativa.

Ademais, é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso Vi, legislar sobre fauna e a proposta proíbe a utilização de animais em rituais religiosos, enquanto há dispositivo constitucional que garante a liberdade de religião e de culto.

Assim, parece-nos que o projeto de lei é inconstitucional.

Sugerimos, assim, o retorno do presente a SGM/ATL, em prosseguimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015.



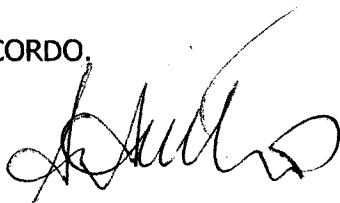
MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município

OAB/SP nº 60.468

Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.



SILAS PEDRO DOS SANTOS

Procurador do Município

OAB/SP 113.248

Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA G

Do p.a. 2015-0.270.272-6, em 11/12/2015,

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

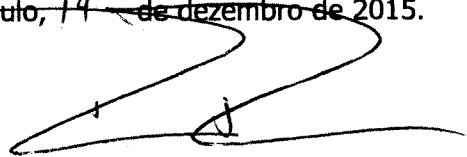
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 45/2003, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com as informações prestadas pelo órgão técnico competente e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, em atendimento à solicitação de fls. 28.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.


RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
 _____ e folha de informação
 sob n° _____

SEM EFEITO

Roberto Cassio Gonçalves
 Assistente Parlamentar
 RF 101.252 - SGP.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
 137a - e folha de informação
 sob n° 211011b

Roberto Cassio Gonçalves
 Assistente Parlamentar
 RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	do Processo
nº PL 45	de 2003
Roberto Cassio Gonçalves	
RF 104.252	

PAR

1408/2016

PARECER Nº

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 45/2003

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa proibir, proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, qualquer tipo de mutilação de animais, incluindo-se nessa proibição toda e qualquer intervenção cirúrgica desnecessária, e prevê multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, a eventuais infratores.

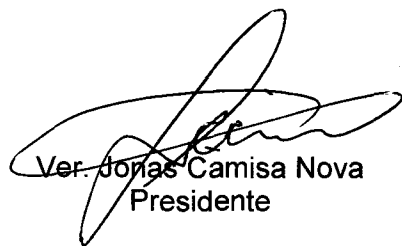
A egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo "de forma a adequar a propositura à legislação ambiental vigente".

O mencionado substitutivo adicionou à proposta original diversos dispositivos, como a proibição de maus-tratos a animais "silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", a definição de maus-tratos a cães e gatos, e as condições necessárias para a realização de intervenção cirúrgica.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, é o parecer.

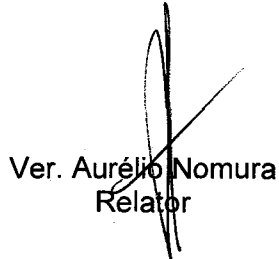
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/10/2016

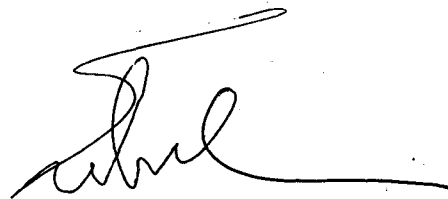

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

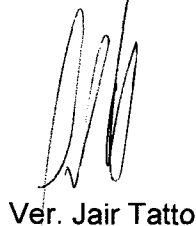
Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

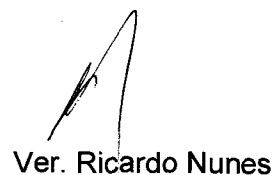

Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura
Relator


Ver. Edir Sales

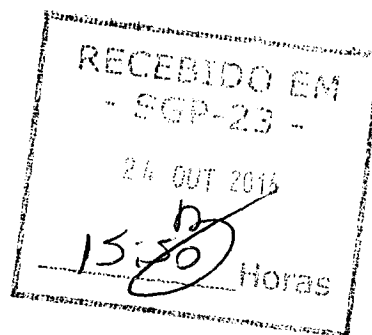

Ver. Jair Tatto


Ver. Ota
RELCOM
1441/2016


Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21 / 10 / 2016
Pág. 63 Col. 4a
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Em 21 de outubro de 2016, a
Carmen Cristina Malavazzi, RG nº 11.197-12, SGP.12, foi
conferida a seguinte informação:

21 / 10 / 2016.

Pág. 63 Col. 4a

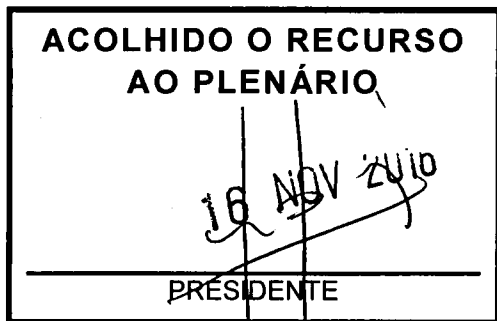
Conferido por
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 23

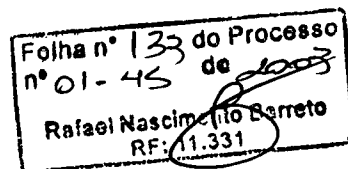
São Paulo 21/10/16


Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 133 a — e folha de
informação sob nº — 21/10/16
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.021



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



RECURSO

REC
88/2016

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 45/03, que **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MUTILAÇÃO EM ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Calvo, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMP - SEP-22 - 16/11/2016 - 15:36 - 003367 - 1/1

A SGP - 23

16 / 11 / 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

16 NOV 2016

18:30 Horas

Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

17/11/2016

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 1 a e folha de informação sob nº 134. 10 / 01 / 2017

Edson Assis
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



02/01/2017 (a)

EA
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

EA
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

13007

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requintado em	16/05/2013
Arquivado novamente em	12/05/2013
Com	134 folhas.
René G. Barros	
SE-11/2013	